



A9-0254/2023

27.7.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (COM(2022)0720 – C9-0387/2022 – 2022/0379(COD))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relator: Ivars Ijabs

Relatores de parecer das comissões associadas, nos termos do artigo 57.º do Regimento:
Engerer Cyrus, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Francisco Guerreiro, Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

4*

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	52
ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	54
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	55
PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES	63
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	106
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	108

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (COM(2022)0720 – C9-0387/2022 – 2022/0379(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0720),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0387/2022),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 23 de março de 2023¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões Europeu, de 24 de maio de 2023²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A9-0254/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 172.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário reforçar o desenvolvimento da interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União, a fim de permitir que as administrações públicas da União cooperem e tornem os serviços públicos funcionais além-fronteiras. A cooperação informal existente deve ser substituída por um quadro jurídico simplificado, de modo a permitir a interoperabilidade

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

³ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁴ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

entre diferentes níveis e setores administrativos e *facilitar* fluxos de dados transfronteiras sem descontinuidades para serviços digitais verdadeiramente europeus *que reforcem o mercado único, sem deixar de respeitar o princípio da subsidiariedade*. A interoperabilidade do setor público tem um impacto importante no direito à livre circulação *das mercadorias, dos serviços, do capital e dos cidadãos* previsto nos Tratados, uma vez que procedimentos administrativos onerosos podem criar obstáculos significativos, especialmente para as pequenas e médias empresas («PME»).

(1-A) A cooperação transfronteiras entre as administrações públicas dos Estados-Membros pode dar resposta aos desafios comuns nas regiões fronteiriças e garantir a interoperabilidade e fluxos de dados transfronteiras sem descontinuidades, permitindo, ao mesmo tempo, o acesso dos cidadãos e das empresas a instrumentos que facilitam os processos democráticos e propiciam o crescimento.

(2) Os Estados-Membros e a União trabalham há mais de duas décadas para apoiar a modernização das administrações através da transformação digital e promover as interconexões profundas necessárias para um verdadeiro espaço digital europeu. *A utilização de dados eletrónicos deve ser considerada uma importante atividade estratégica e política com vista a melhorar a conexão do setor público*. A Comunicação da Comissão intitulada «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital» [COM(2021) 118] sublinha a necessidade de acelerar a digitalização dos serviços públicos até 2030, incluindo mediante a garantia da interoperabilidade entre todos os níveis estatais e entre os serviços públicos. *Acresce que o Programa Década Digital para 2030^{4-A} define uma meta clara no sentido de, até 2030, 100 % dos serviços públicos essenciais para os cidadãos e as empresas da União serem prestados em linha*. Além disso, a pandemia de COVID-19 aumentou a rapidez da digitalização, levando as administrações públicas a adaptarem-se ao paradigma em linha, incluindo para os serviços públicos digitais transfronteiras, bem como para uma utilização mais inteligente e ecológica das tecnologias, em conformidade com as metas em matéria de clima e energia estabelecidas no Pacto Ecológico Europeu e no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. O presente

^{4-A} *Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).*

⁵ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e

regulamento visa contribuir significativamente para a consecução destes objetivos da União e ***para reforçar a soberania digital da Europa*** através da criação de um quadro de cooperação estruturada em matéria de interoperabilidade transfronteiras entre os Estados-Membros e a Comissão, a fim de apoiar a configuração de serviços públicos digitais, ***contribuindo para reduzir os custos e os prazos para os cidadãos, as empresas e o setor público.***

(2-B) O desenvolvimento da interoperabilidade organizacional, semântica e técnica transfronteiras estabelecido no presente regulamento deve centrar-se, em especial, na interoperabilidade jurídica, a fim de facilitar o acesso rápido das empresas e dos cidadãos a informações jurídicas e procedimentos e serviços mais céleres, o que é fundamental para reduzir os dispendiosos entraves administrativos e reforçar o bom funcionamento do mercado único e as liberdades de circulação que lhe estão associadas.

- (3) A nova estrutura de governação deve dispor de um mandato legal para impulsionar o desenvolvimento do Quadro Europeu de Interoperabilidade e de outras soluções comuns de interoperabilidade, tais como especificações e aplicações.

Os órgãos de poder local e regional devem desempenhar um papel ativo na tomada de decisões relativas a soluções interoperáveis, nomeadamente a respeito da conceção, do financiamento e da execução. Estes devem também procurar envolver as PME, os institutos de investigação e os estabelecimentos de ensino, bem como a sociedade civil. Para o efeito, os órgãos de poder local e regional podem consultar diretamente os cidadãos e as empresas, nomeadamente as PME, e partilhar os resultados das consultas com o Comité Europa Interoperável e a Comunidade Europa Interoperável.

Além disso, o presente regulamento deve estabelecer um rótulo claro e facilmente reconhecível para algumas soluções de interoperabilidade. ■

- (4) É do interesse de uma abordagem coerente da interoperabilidade do setor público em toda a União, bem como do apoio ao princípio da boa administração e à livre circulação de dados pessoais e não pessoais na União, alinhar, na medida do possível, as regras para todos os setores públicos que sejam responsáveis pelo tratamento de dados ou

(UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

fornecedores de redes e sistemas de informação utilizados para facilitar ou gerir os serviços públicos. *Aquando do estabelecimento, do aperfeiçoamento ou da exploração de soluções comuns, todas as iniciativas devem, sempre que tal se afigure adequado, ter por base ou ir de par com a partilha de experiências e soluções, bem como com o intercâmbio e a promoção de boas práticas e com a neutralidade e adaptabilidade tecnológicas, no respeito dos princípios da segurança, da privacidade e da proteção dos dados pessoais.* Este objetivo inclui a Comissão e outras instituições, órgãos e organismos da União, bem como organismos do setor público dos Estados-Membros em todos os níveis da administração: nacional, regional e local. As agências desempenham um papel importante na recolha de dados para efeitos de comunicação regulamentar dos Estados-Membros. Por conseguinte, a interoperabilidade destes dados deve também ser abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

- (4-A) Os organismos públicos e as instituições, órgãos, organismos e agências da União devem procurar criar soluções de interoperabilidade de uma forma holística que garanta a qualidade, a transparência e a proteção dos dados. Neste contexto, devem ser incentivadas as soluções informáticas autónomas.*
- (4-B) A conceção e a utilização de soluções de interoperabilidade e os intercâmbios de dados devem também ter em conta os princípios de confidencialidade relacionados com os direitos fundamentais.*
- (4-C) Na concretização da interoperabilidade transfronteiras e de infraestruturas de serviços públicos digitais, é fundamental salvaguardar a privacidade e a proteção dos dados pessoais. As medidas de interoperabilidade estabelecidas ao abrigo do presente regulamento devem ser concebidas e aplicadas de uma forma que respeite os princípios subjacentes às regras de proteção de dados.*
- (5) A interoperabilidade transfronteiras não é viabilizada unicamente através de infraestruturas digitais centralizadas dos Estados-Membros, mas também através de uma abordagem descentralizada, o que implica uma *sólida relação de confiança entre as administrações públicas e um* intercâmbio de dados *permanente* entre administrações locais de diferentes Estados-Membros, sem passar necessariamente por nós nacionais. Por conseguinte, é necessário desenvolver soluções comuns a todos os níveis administrativos, em especial para especificações e aplicações. As necessidades

em termos de interações digitais transfronteiras estão a aumentar, o que exige soluções que as satisfaçam. Com o presente regulamento, pretende-se facilitar e incentivar o intercâmbio entre todos os níveis da administração, ***eliminar os obstáculos e encargos administrativos transfronteiras e reforçar a eficiência dos serviços públicos a nível europeu.***

- (6) A interoperabilidade facilita a execução bem-sucedida de políticas, em especial das que possuem uma forte ligação ao setor público, como a justiça e os assuntos internos, a fiscalidade e as alfândegas, os transportes, ***a energia***, a saúde, a agricultura ***e o emprego***, bem como a regulamentação das empresas e da indústria. Todavia, prever a interoperabilidade setor a setor implica o risco de adoção de soluções diferentes ou incompatíveis a nível nacional ou setorial que deem origem a novos obstáculos eletrónicos que impeçam o bom funcionamento do mercado interno e as liberdades de circulação conexas. Além disso, pode comprometer a abertura e a competitividade dos mercados e a prestação de serviços de interesse geral às empresas e aos cidadãos. Por conseguinte, o presente regulamento deverá também aplicar-se à interoperabilidade intersetorial, bem como facilitá-la e incentivá-la, ***eliminando as barreiras eletrónicas, incompatibilidades nos serviços públicos e a fragmentação.***
- (6-A) Sem prejuízo da interoperabilidade e da digitalização dos principais serviços públicos e dos serviços que dependem largamente das tecnologias digitais, os serviços fora de linha devem continuar acessíveis durante a transição para ferramentas digitais e interoperáveis, no interesse da população mais vulnerável e menos qualificada em matéria digital.***
- (6-B) Os serviços públicos essenciais interoperáveis deverão contribuir para que sejam encontradas soluções com efeitos benéficos na vida quotidiana dos cidadãos e no seu bem-estar, promovendo a transparência, a acessibilidade e os serviços públicos de boa qualidade baseados numa economia social de mercado altamente competitiva, em conformidade com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais.***
- (7) A fim de eliminar a fragmentação do panorama da interoperabilidade na União, cumpre promover um entendimento comum da interoperabilidade e uma abordagem global das soluções de interoperabilidade na União. Uma cooperação estruturada deve apoiar medidas que promovam a elaboração de políticas preparadas para o digital e

interoperáveis por definição. Além disso, deve promover a gestão e utilização eficientes das infraestruturas de serviços digitais e dos respetivos componentes pelos organismos do setor público e pelas instituições, órgãos e organismos da União que permitam o estabelecimento e o funcionamento de serviços públicos transfronteiras sustentáveis e eficientes, *com o objetivo de garantir a acessibilidade até à mais baixa circunscrição administrativa.*

- (8) A fim de criar serviços públicos interoperáveis transfronteiras, é importante centrar a atenção no aspeto da interoperabilidade o mais cedo possível no processo de elaboração de políticas, *seguindo o princípio «digital por definição» e a abordagem da «interoperabilidade desde a conceção».* Por conseguinte, a organização pública que pretenda criar uma nova rede e um novo sistema de informação ou alterar uma rede e um sistema de informação existente que possa ter um impacto elevado na interoperabilidade transfronteiras deve realizar uma avaliação da interoperabilidade. Esta avaliação é necessária para compreender a magnitude do impacto da ação prevista, bem como para propor medidas que permitam colher os benefícios e fazer face aos potenciais custos. *Com vista a garantir a realização harmoniosa da avaliação da interoperabilidade, o Comité Europa Interoperável deve proceder à publicação de orientações específicas sobre os serviços abrangidos pela diretiva. Nos casos em que a avaliação da interoperabilidade é obrigatória, a Comissão deve tomar medidas para garantir que os órgãos de poder local e regional não incorram em custos adicionais desproporcionados, nomeadamente através da disponibilização de recursos financeiros.* A avaliação da interoperabilidade deve ser obrigatória em três casos, que se enquadram no âmbito da interoperabilidade transfronteiras. Noutras situações, as organizações públicas podem decidir realizar a avaliação da interoperabilidade numa base voluntária.

- (8-A) A barreira linguística é um dos obstáculos à interoperabilidade, à reutilização de soluções e à instituição de serviços transfronteiriços. Por conseguinte, a normalização das estruturas lógicas constitui um elemento fundamental com vista à criação de sistemas interoperáveis. Neste contexto, deve ser dada uma atenção especial ao multilinguismo no setor dos serviços públicos, bem como à diversidade linguística, a fim de facilitar a utilização e a preservação das línguas e dialetos regionais.*

- (9) Em determinadas circunstâncias, pode também ser razoável e económico que o objeto de uma avaliação da interoperabilidade seja mais vasto do que um único projeto, por exemplo, quando os organismos do setor público pretendem criar uma plataforma de tratamento ou aplicação comum. Nesses outros casos, a avaliação deve ser fortemente incentivada a ir além da consecução dos objetivos da Europa Interoperável, no sentido de uma plena aplicação da interoperabilidade. ***Ao adotar as orientações relativas ao teor da avaliação da interoperabilidade, o Comité Europa Interoperável deve, nomeadamente, ter em conta as capacidades dos organismos públicos regionais e locais e evitar uma sobrecarga excessiva destas autoridades.***
- (10) A avaliação da interoperabilidade deve incidir nos impactos da ação prevista na interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação, por exemplo, tendo em conta a origem, a natureza, a especificidade e a escala desses impactos. O resultado dessa avaliação deve ser tido em conta na determinação das medidas adequadas que devem ser tomadas para criar ou alterar a rede e o sistema de informação.
- (11) A organização deve publicar os resultados da avaliação da interoperabilidade no seu sítio Web ***e partilhá-los com a Comissão por via eletrónica para efeitos de publicação no portal Europa Interoperável.*** A publicação dos resultados não deve comprometer os direitos de propriedade intelectual ou os segredos comerciais, devendo ser restringida sempre que tal se justifique por razões de segurança ou ordem pública. Devem ser respeitadas as disposições do direito da União que regem a proteção de dados pessoais.
- (12) Os organismos do setor público ou as instituições, órgãos ou organismos da União que procurem soluções de interoperabilidade devem poder solicitar a outros organismos do setor público ou instituições, órgãos ou organismos da União o código de software utilizado por essas organizações, juntamente com a documentação conexas. A partilha deve tornar-se a norma entre os organismos do setor público e as instituições, órgãos e organismos da União, ao passo que a não partilha careceria de uma justificação jurídica. Além disso, os organismos do setor público ou as instituições, órgãos e organismos da União devem procurar ***criar*** novas soluções de interoperabilidade ou continuar a desenvolver as ***existentes.*** ***Deverá assim ser dada prioridade às soluções que não comportam condições de licença restritivas.***

- (13) As administrações públicas atuam no interesse público quando decidem partilhar as suas soluções com outras administrações públicas ou com o público. Este aspeto é ainda mais relevante no caso das tecnologias inovadoras: por exemplo, o código aberto torna os algoritmos transparentes e permite auditorias independentes e módulos reproduzíveis. A partilha de soluções de interoperabilidade entre a administração pública deve estabelecer as condições para a realização de um ecossistema aberto de tecnologias digitais para o setor público suscetível de gerar vários benefícios.
- (14) Ao acompanhar a coerência das soluções de interoperabilidade e ao propor medidas para assegurar a sua compatibilidade com as soluções existentes que partilham um objetivo comum, o Comité Europa Interoperável deve ter em conta a obsolescência das soluções. ***O mandato do Comité Europa Interoperável deve abranger assuntos relacionados com todos os quatro níveis de interoperabilidade (jurídico, organizacional, semântico e técnico).***
- (15) O Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) deve assegurar a coerência e ser reconhecido como ponto de referência único para a abordagem da União à interoperabilidade no setor dos serviços públicos. Além disso, os quadros de interoperabilidade especializados podem dar resposta às necessidades de setores, domínios ou níveis administrativos específicos. Esses quadros devem continuar a promover a aplicação de soluções de interoperabilidade, ***tendo devidamente em conta os requisitos de interoperabilidade previstos no Regulamento [XX] (Regulamento Dados)***.
- (15-A) O QEI deve promover o princípio do multilinguismo no setor dos serviços públicos e incentivar a utilização das tecnologias mais avançadas (como a inteligência artificial) para efeitos de preservação da diversidade linguística, reforçando simultaneamente a eficiência do intercâmbio entre os sistemas de informação para além das fronteiras linguísticas.***
- (16) O QEI deve ser elaborado pelo Comité Europa Interoperável, composto, nomeadamente, por um representante de cada Estado-Membro. Por conseguinte, os Estados-Membros, juntamente com os outros membros do Comité Europa Interoperável, estão no centro da elaboração e da execução do QEI. O Comité Europa Interoperável deve atualizar o QEI sempre que necessário.

- (17) Os quadros de interoperabilidade especializados emitidos para completar o QEI devem ter em conta e não devem prejudicar os quadros setoriais existentes elaborados a nível da União (por exemplo, no setor da saúde).
- (18) A interoperabilidade está diretamente relacionada com a existência de normas e especificações abertas e depende da sua utilização. Por conseguinte, o setor público da União deve ser autorizado a celebrar um acordo sobre especificações abertas transversais e outras soluções para promover a interoperabilidade. O novo quadro deve prever um processo claro sobre o estabelecimento e a promoção dessas soluções de interoperabilidade acordadas no futuro. Desta forma, o setor público terá uma voz mais coordenada para canalizar as necessidades e os valores públicos do setor público em debates mais amplos.
- (19) Muitas especificações de interoperabilidade utilizadas pelo setor público poderão derivar da legislação da União em vigor. Por conseguinte, é necessário estabelecer uma ligação entre todas as especificações relativas a redes e sistemas de informação do setor público cuja utilização seja obrigatória por força das disposições jurídicas da União. Nem sempre é fácil para as autoridades de execução encontrar os requisitos no formato mais recente e legível por máquina. A existência de um ponto de entrada único e regras claras sobre os metadados dessas informações deverá ajudar os organismos do setor público a assegurar que as suas infraestruturas de serviços digitais cumpram as regras atuais e futuras.
- (20) Deve ser criado um portal Europa Interoperável ***com base nas iniciativas existentes que sirva de*** ponto de referência ***facilmente acessível*** para a comunidade, os conhecimentos, ***a avaliação*** e as soluções de interoperabilidade. O portal deve ser criado como uma ligação a fontes oficiais, mas deve também estar aberto a contributos da Comunidade Europa Interoperável.
- (21) O portal Europa Interoperável deve disponibilizar ***gratuitamente*** ao público soluções ***interoperáveis*** que respeitem os princípios de abertura, neutralidade técnica e segurança do QEI. Uma vez que a fonte aberta permite aos utilizadores avaliar e inspecionar ativamente a interoperabilidade e a segurança das soluções, é importante que apoie a aplicação de soluções de interoperabilidade. Neste contexto, deve ser promovida a

utilização de licenças de fonte aberta, a fim de reforçar a clareza jurídica e o reconhecimento mútuo das licenças nos Estados-Membros.

(21-A) Importa que os Estados-Membros, as autoridades regionais e locais, bem como as instituições, órgãos e organismos da União que executem projetos interoperáveis, financiados através de fundos da União, relativos a serviços públicos baseados em código aberto tenham em conta a licença pública europeia específica (EUPL).

(22) Atualmente, os serviços públicos da União prestados ou geridos eletronicamente dependem, em muitos casos, de prestadores de países terceiros. É do interesse estratégico da União garantir que a União conserva e desenvolve capacidades tecnológicas essenciais para proteger o seu mercado único digital, ***para reforçar a soberania digital da Europa*** e, em especial, para assegurar a prestação de serviços, proteger as redes e os sistemas de informação críticos, bem como para prestar serviços essenciais. As medidas de apoio à Europa Interoperável devem ajudar as administrações públicas a evoluir e ser capazes de integrar novos desafios e novos domínios em contextos transfronteiras. A interoperabilidade é uma condição necessária para evitar a vinculação tecnológica, permitir desenvolvimentos técnicos e promover a inovação, o que deve impulsionar a competitividade global, ***a resiliência e a autonomia estratégica aberta*** da União. ***Poderia ser incentivada a utilização paralela de múltiplos serviços de tratamento de dados. Tal é importante, nomeadamente, para a aplicação bem sucedida de estratégias «multinuvem», que permitem aos clientes aplicar estratégias no domínio das tecnologias da informação adaptadas às exigências do futuro e que diminuem a dependência de fornecedores específicos de serviços de tratamento de dados.***

(23) É necessário criar um mecanismo de governação para facilitar a execução das políticas da União de uma forma que assegure a interoperabilidade. Este mecanismo deve centrar-se na execução digital interoperável das políticas, uma vez adotadas sob a forma de atos jurídicos, e deve servir para desenvolver soluções de interoperabilidade em função das necessidades. O mecanismo deve apoiar os organismos do setor público. O Comité Europa Interoperável deve propor projetos de apoio aos organismos do setor público à Comissão, que deve decidir da criação desses projetos, ***tendo devidamente em conta a necessidade de incentivar o desenvolvimento e a implantação de soluções de***

software gratuitas e de fonte aberta a todos os níveis, incluindo a nível local e regional.

- (24) Todos os níveis de governo devem cooperar com organizações inovadoras, sejam elas empresas ou entidades sem fins lucrativos, na conceção, no desenvolvimento e no funcionamento de serviços públicos. O apoio à cooperação GovTech entre organismos do setor público, *institutos de investigação e estabelecimentos de ensino*, empresas em fase de arranque e PME inovadoras, ou a cooperação que envolve principalmente organizações da sociedade civil («CivicTech»), é um meio eficaz para apoiar a inovação *e flexibilidade* no setor público e promover a utilização de ferramentas de interoperabilidade entre parceiros dos setores privado e público. O apoio a um ecossistema GovTech aberto na União que reúna intervenientes públicos e privados além-fronteiras e envolva diferentes níveis de governo deve permitir o desenvolvimento de iniciativas inovadoras que visem a conceção e implantação de soluções de interoperabilidade GovTech.
- (25) A identificação de necessidades e prioridades comuns de inovação e a concentração de esforços comuns em matéria de experimentação e GovTech além-fronteiras ajudariam os organismos do setor público da União a partilhar riscos, ensinamentos retirados e resultados de projetos de apoio à inovação. Essas atividades aproveitarão, em especial, o rico reservatório de empresas em fase de arranque e PME tecnológicas da União. As medidas de inovação e os projetos GovTech bem-sucedidos testados no âmbito de medidas de inovação Europa Interoperável devem contribuir para a expansão dos instrumentos GovTech e das soluções de interoperabilidade para a reutilização.
- (26) As medidas de apoio à Europa Interoperável poderão beneficiar de espaços seguros para a experimentação, assegurando simultaneamente uma inovação responsável e a integração de medidas e garantias adequadas de redução dos riscos. A fim de assegurar um quadro jurídico propício à inovação, preparado para o futuro e resiliente face a perturbações, deve ser possível executar esses projetos em ambientes de testagem *de inovações*. Os ambientes de testagem *de inovações* devem consistir em ambientes de teste controlados que facilitem o desenvolvimento e o teste de soluções inovadoras antes da integração desses sistemas nas redes e nos sistemas de informação do setor público. Os objetivos dos ambientes de testagem *de inovações* devem consistir em promover a

interoperabilidade através de soluções inovadoras, mediante a criação de um ambiente de experimentação e teste controlado ■ .

-
- (28) É necessário melhorar a compreensão dos problemas de interoperabilidade, especialmente entre os funcionários do setor público. A formação contínua é fundamental neste contexto, devendo ser incentivada a cooperação e a coordenação nesta matéria. Para além das ações de formação sobre soluções Europa Interoperável, todas as iniciativas devem, se for caso disso, basear-se ou ser acompanhadas do intercâmbio de experiências e soluções, bem como do intercâmbio e promoção das melhores práticas. ***Em consonância com os esforços envidados para alcançar as metas estabelecidas no Programa Década Digital para 2030 e a fim de dispor de especialistas altamente qualificados neste domínio, a Comissão garante o apoio financeiro através de medidas como: o investimento na educação, na investigação e no desenvolvimento no domínio digital, a formação contínua ao longo da vida, o apoio às inovações digitais, a concessão de um acesso mais amplo e alargado a dados industriais e públicos de alta qualidade facilmente legíveis e interoperáveis e o aumento da disponibilidade geral de competências digitais a nível local e regional. Os Estados-Membros e a Comissão devem zelar especialmente pela boa compreensão da interoperabilidade e estar particularmente atentos às suas implicações para os trabalhadores do setor público.***
- (29) A fim de criar um mecanismo que facilite um processo de aprendizagem mútua entre os organismos do setor público e a partilha das melhores práticas na aplicação de soluções Europa Interoperável em todos os Estados-Membros, é necessário estabelecer disposições sobre o processo de avaliação pelos pares. As avaliações pelos pares podem dar origem a informações e recomendações valiosas para o organismo do setor público objeto da avaliação. Em especial, poderão contribuir para facilitar a transferência de tecnologias, instrumentos, medidas e processos entre os Estados-Membros que nelas participam. Criam uma via funcional para a partilha das melhores práticas entre os Estados-Membros com diferentes níveis de maturidade em matéria de interoperabilidade. A fim de assegurar que o processo de avaliação pelos pares é eficaz em termos de custos e produz resultados claros e conclusivos, bem como para evitar a imposição de encargos desnecessários, a Comissão pode adotar orientações sobre a

melhor configuração dessas avaliações pelos pares, com base nas necessidades que surjam e após consulta do Comité Europa Interoperável.

- (30) A fim de definir a orientação geral da cooperação estruturada Europa Interoperável na promoção da interconexão digital e da interoperabilidade dos serviços públicos na União, bem como supervisionar as atividades estratégicas e de execução relacionadas com essa cooperação, deve ser criado o Comité Europa Interoperável. O Comité Europa Interoperável deve desempenhar as suas funções tendo em conta as regras de interoperabilidade transfronteiras e as soluções já aplicadas para as redes e os sistemas de informação existentes.
- (31) Alguns órgãos da União, como o Comité Europeu da Inovação de Dados e o Conselho do Espaço Europeu de Dados de Saúde, foram criados e incumbidos, nomeadamente, de reforçar a interoperabilidade a um nível político ou num domínio específico. Todavia, nenhum dos órgãos existentes é responsável pela interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União. O Comité Europa Interoperável criado pelo presente regulamento deve apoiar os organismos da União que desenvolvem esforços em matéria de políticas, ações e soluções relevantes para a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União, por exemplo em matéria de interoperabilidade semântica para a portabilidade e a possibilidade de reutilização de espaços de dados. O Comité Europa Interoperável deve interagir com todos os órgãos competentes da União *e todas as administrações nacionais, regionais e locais, bem como com a comunidade ativa na criação de software livre e de fonte aberta*, a fim de assegurar o alinhamento e as sinergias entre as ações de interoperabilidade transfronteiras e as ações setoriais específicas. *Para o efeito, o Comité Europa Interoperável deve envolver nas suas atividades os representantes das administrações regionais e locais e da comunidade ativa na criação de software de fonte aberta.*
- (32) A promoção da interoperabilidade do setor público exige a participação ativa e o empenho de peritos, profissionais, utilizadores e público interessado nos Estados-Membros, em todos os níveis de governo, *nacional, regional e local*, e com a participação de parceiros internacionais, *institutos de investigação e estabelecimentos de ensino, bem como* do setor privado. A fim de tirar partido dos seus conhecimentos

especializados, competências e criatividade, um fórum aberto específico («Comunidade Europa Interoperável») deve ajudar a canalizar as opiniões e as necessidades operacionais e dos utilizadores, identificar domínios a desenvolver mais aprofundadamente e contribuir para a definição das prioridades da cooperação da UE em matéria de interoperabilidade. A criação da Comunidade Europa Interoperável deve apoiar a coordenação e a cooperação entre os principais intervenientes estratégicos e operacionais em matéria de interoperabilidade.

- (33) A Comunidade Europa Interoperável deve estar aberta a todas as partes interessadas. O acesso à Comunidade Europa Interoperável deve ser agilizado *e concebido para que seja* tão fácil quanto possível, evitando obstáculos e encargos desnecessários. A Comunidade Europa Interoperável deve reunir partes interessadas públicas e privadas, incluindo cidadãos, com conhecimentos especializados no domínio da interoperabilidade transfronteiras, de diferentes quadrantes, como o meio académico, a investigação e inovação, o ensino, a normalização e especificações, as empresas e a administração pública a todos os níveis *e os destinatários de serviços públicos. A Comissão deve disponibilizar ao público a informação relativa à Comunidade Europa Interoperável, dando assim a conhecer o papel que esta desempenha.*
- (34) A fim de assegurar que as regras estabelecidas no presente regulamento são eficazmente aplicadas, é necessário designar as autoridades nacionais competentes responsáveis pela sua aplicação. Em muitos Estados-Membros, algumas entidades já têm por função desenvolver a interoperabilidade. Essas entidades poderão assumir as funções de autoridade competente em conformidade com o presente regulamento.
- (35) Deve ser definida uma Agenda para uma Europa Interoperável como principal instrumento da União para a coordenação dos investimentos públicos em soluções de interoperabilidade *e infraestruturas digitais*. A referida agenda deve proporcionar uma panorâmica geral das possibilidades e dos compromissos de financiamento neste domínio, integrando, se for caso disso, os programas conexos da União. *A panorâmica geral deve colocar uma ênfase especial nos recursos necessários para a qualificação e a melhoria das competências, bem como nos obstáculos adicionais com que se deparam as zonas afetadas por uma conectividade reduzida, as zonas rurais, as regiões periféricas e as ilhas, não deixando ninguém para trás.* Tal deverá contribuir para a criação de sinergias e a coordenação do apoio financeiro relacionado com o

desenvolvimento da interoperabilidade e das *infraestrutura digitais*, bem como para evitar duplicações. *A Agenda para uma Europa Interoperável deve igualmente estabelecer objetivos claros e introduzir indicadores-chave de desempenho para medir o cumprimento desses objetivos. A Agenda deve também incluir, se for caso disso, indicadores relativos à utilização de soluções de fonte aberta pelas administrações públicas, a fim de medir o seu grau de adoção.*

(35-A) A futura Agenda para uma Europa Interoperável deve estar em consonância com os princípios do Programa Europa Digital, o programa central para o setor digital previsto no QFP, que tem como finalidade acelerar a recuperação económica e impulsionar a transformação digital na Europa. Destina-se a colmatar o fosso entre a investigação e a implantação de tecnologias digitais, fazendo com que os resultados da investigação cheguem ao mercado, em benefício dos cidadãos e das empresas, em especial das PME.

(35-B) Uma vez que o objetivo do presente regulamento é promover a interoperabilidade transfronteiras dos sistemas da rede e da informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União, a UE deve reforçar os investimentos numa série de domínios, incluindo a supercomputação e as capacidades de tratamento de dados, as capacidades essenciais de inteligência artificial (IA), tais como espaços de dados e bibliotecas de algoritmos de IA, a cibersegurança e as competências digitais, zelando por uma expansão da boa utilização das capacidades digitais na sociedade e na economia da UE e contribuindo para a digitalização das empresas e das administrações públicas.

(35-C) O apoio à transformação digital é fundamental para reforçar a resiliência e progredir em termos de recuperação. Com o intuito de aferir o desempenho do presente regulamento, a União deve propor investimentos e financiamento em prol da investigação e inovação de ponta em tecnologias facilitadoras, como a inteligência artificial e a robótica, a Internet da próxima geração, a computação de alto desempenho, os megadados, as tecnologias digitais essenciais, a 6G e o apoio às redes e infraestruturas transeuropeias de telecomunicações, a fim de construir infraestruturas capazes de lidar com processos e aplicações emergentes e futuros.

- (36) Devem ser recolhidas informações para a apreciação do desempenho do presente regulamento à luz dos objetivos que procura alcançar, bem como para formular observações tendo em vista uma avaliação do presente regulamento nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁶. Por conseguinte, a Comissão deve proceder a um acompanhamento e a uma avaliação do presente regulamento. A avaliação deve basear-se nos cinco critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE. Deve igualmente servir de base às avaliações de impacto de eventuais medidas futuras. O acompanhamento deve integrar as fontes de dados e os processos de acompanhamento existentes.
- (37) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de regras e condições para a criação e o funcionamento dos ambientes de testagem *de inovações*.
- (38) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a interoperabilidade das administrações públicas à escala da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos dos Tratados, especialmente no que diz respeito ao reforço do mercado único.
- (39) A aplicação do presente regulamento deverá ser diferida por *doze* meses a contar da data da sua entrada em vigor, a fim de dar aos Estados-Membros e às instituições, órgãos e organismos da União tempo suficiente para se prepararem para a mesma. Esse tempo é necessário para a criação do Comité Europa Interoperável e da Comunidade Europa Interoperável, bem como para a designação das autoridades nacionais competentes e dos coordenadores da interoperabilidade.

⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (40) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e emitiu parecer em ...,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo 1 **Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece medidas destinadas a promover a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União definindo regras comuns e um quadro de coordenação *e cooperação* em matéria de interoperabilidade do setor público, com o objetivo de promover o desenvolvimento de infraestruturas de serviços públicos digitais transeuropeus interoperáveis *e aumentar a eficiência das administrações públicas*.
2. O presente regulamento é aplicável aos organismos do setor público dos Estados-Membros e às instituições, órgãos, organismos *e serviços* da União que fornecem ou gerem redes ou sistemas de informação ■ .

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Interoperabilidade transfronteiras», a capacidade de *os* organismos do setor público em diferentes Estados-Membros e as instituições, órgãos e organismos da União ■ interagirem através da partilha de dados por meio de comunicação eletrónica;
- (2) «Sistema de *rede e* informação», um sistema *de rede* e informação na aceção do artigo 6.º, ponto 1, da *Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho*^{7-A};
- (3) «Solução de interoperabilidade», *um ativo reutilizável relativo a* requisitos jurídicos, organizacionais, semânticos ou técnicos *para permitir* a interoperabilidade

⁷ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

transfronteiras, *como quadros conceptuais, orientações, arquiteturas de referência, especificações técnicas, normas, serviços e aplicações, bem como componentes técnicos documentados, como códigos-fonte*;

- (4) «Organismo do setor público», um organismo do setor público na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/1024 *do Parlamento Europeu e do Conselho*^{7-B};
- (5) «Dados», os dados na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2022/868 *do Parlamento Europeu e do Conselho*⁸;
- (6) «Formato legível por máquina», um formato legível por máquina na aceção do artigo 2.º, ponto 13, da Diretiva (UE) 2019/1024;
- (7) «GovTech», uma cooperação entre intervenientes dos setores público e privado baseada na tecnologia, que apoia a transformação digital do setor público;
- (8) «Norma», uma norma na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹;
- (8-A) «Especificação técnica no domínio das TIC», uma especificação técnica na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;**
- (9) «Direção ao mais alto nível», um dirigente ou um organismo de direção ou de coordenação e supervisão ao mais alto nível administrativo, tendo em conta as disposições em matéria de governação ao mais alto nível em cada instituição, órgão ou organismo da União.
- (9-A) «Serviço público transfronteiras», um serviço criado ou controlado por autoridades públicas que envolve o intercâmbio de dados entre sistemas de informação de organismos do setor público de diferentes Estados-Membros e instituições, órgãos e organismos da União nos diferentes Estados-Membros através de funções e**

^{7-A} *Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80).*

^{7-B} *Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).*

⁸ Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1).

⁹ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

^{9A} *Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).*

procedimentos específicos.

(9-B) «*Serviços públicos essenciais*», um serviço público essencial na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Decisão (UE) 2022/2481^{9-A};

(9-C) «*Serviço público inovador*», qualquer nova técnica, solução, método, processo ou procedimento organizativo utilizado para melhorar a prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Artigo 3.º

Avaliação da interoperabilidade

1. Caso um organismo do setor público ou uma instituição, órgão ou organismo da União tencione criar uma nova rede e um novo sistema de informação ou alterar significativamente uma rede e um sistema de informação ■, deve proceder a uma avaliação dos impactos da ação prevista na interoperabilidade transfronteiras («avaliação da interoperabilidade»), nos seguintes casos:
 - (a) Se a criação ou alteração prevista afetar uma ou mais redes e sistemas de informação utilizados para a prestação de serviços *públicos* transfronteiras **ou por organismos do setor público em diferentes Estados-Membros para interagir entre si através da partilha de dados por meio de comunicações eletrónicas** ;
 - (b) Se a criação ou alteração prevista resultar, muito provavelmente, em contratos públicos para redes e sistemas de informação ■ acima do limiar fixado no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE;
 - (c) Se a criação ou alteração prevista disser respeito a uma rede e um sistema de informação ■ financiados por programas da União.
- 2. A avaliação da interoperabilidade deve ser efetuada antes de tomar decisões vinculativas sobre os requisitos jurídicos, organizacionais, semânticos ou técnicos para a rede e o sistema de informação novos ou alterados. Pode ser realizada uma única avaliação da interoperabilidade para dar resposta a um conjunto de requisitos e a várias redes e sistemas de informação.

O organismo do setor público ou a instituição, órgão ou organismo da União em causa publica no seu sítio Web um relatório com os resultados da avaliação da interoperabilidade **num formato legível por máquina que facilite a tradução**

automática e transmite-o à Comissão por via eletrónica. A Comissão assegura a publicação desses relatórios no portal Europa Interoperável e a disponibilização, através de um sistema automatizado, de uma tradução para cada uma das línguas oficiais das instituições da União.

A publicação não deve prejudicar os direitos de propriedade intelectual nem os segredos comerciais, a ordem ou segurança públicas.

3. As autoridades nacionais competentes e os coordenadores da interoperabilidade devem *prestar aconselhamento às autoridades locais e regionais sobre a questão de saber se é necessário proceder a uma avaliação da interoperabilidade de uma intervenção prevista e* o apoio necessário à realização da avaliação da interoperabilidade. A Comissão *deve* disponibilizar instrumentos técnicos para apoiar a avaliação.
4. A avaliação da interoperabilidade deve incluir, pelo menos:
 - a) Uma descrição da intervenção prevista e dos seus impactos na interoperabilidade transfronteiras de uma ou várias redes e sistemas de informação em causa, incluindo *uma estimativa da complexidade do projeto* para a adaptação dessas redes e sistemas de informação;
 - b) Uma descrição do nível de alinhamento das redes e dos sistemas de informação em causa com o Quadro Europeu de Interoperabilidade e com as soluções Europa Interoperável após a intervenção e se este melhorou em comparação com o nível de alinhamento anterior à intervenção;
 - c) Uma descrição das interfaces de programação de aplicações que permitem a interação entre máquinas com os dados considerados pertinentes para o intercâmbio transfronteiras com outras redes e sistemas de informação.
5. O organismo do setor público, ou a instituição, órgão ou organismo da União em causa, deve consultar os destinatários dos serviços afetados ou os seus representantes sobre a intervenção prevista, caso esta os afete diretamente. A consulta não prejudica a proteção dos interesses comerciais ou públicos nem a segurança desses sistemas.

6. O Comité Europa Interoperável deve adotar orientações sobre o conteúdo da avaliação da interoperabilidade até ... [*seis meses* após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, incluindo listas de verificação práticas.

Artigo 4.º

Partilha e reutilização de soluções de interoperabilidade entre organismos do setor público, instituições, órgãos e organismos da União

1. O organismo do setor público ou a instituição, órgão ou organismo da União deve disponibilizar, a qualquer outra entidade desse tipo que as solicite, soluções de interoperabilidade que *incluam todos os elementos da solução de interoperabilidade, nomeadamente:*
- a) *A lista das normas abertas e das especificações técnicas comuns que serão utilizadas;*
 - b) *A lista das possíveis soluções reutilizáveis criadas ou da utilização de tais soluções já existentes;*
 - c) *A documentação técnica, o historial das diferentes versões e, se for caso disso, o código-fonte documentado do sistema de rede e informação previsto;*

Esta obrigação de partilha não é aplicável às soluções de interoperabilidade:

- a) Que apoiem processos não abrangidos pelo âmbito das missões de serviço público dos organismos do setor público ou das instituições, órgãos ou organismos da União em causa, tal como definidas na lei ou noutras normas vinculativas, ou, na ausência de tais normas, tal como definidas de acordo com a prática administrativa corrente no Estado-Membro ou nas administrações da União em causa, desde que o âmbito das missões de serviço público seja transparente e passível de reapreciação;
- b) Cujos direitos de propriedade intelectual pertençam a terceiros que não permitam a partilha;
- c) Cujos acesso seja excluído ou restringido pelos seguintes motivos:

- i) informações sensíveis relacionadas com a proteção das infraestruturas críticas, na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2008/114/CE do Conselho¹⁰;
 - ii) proteção de interesses em matéria de defesa ou da segurança pública.
 2. A fim de permitir que a entidade reutilizadora faça a gestão da solução de interoperabilidade de forma autónoma, a entidade que procede à partilha deve especificar as garantias que serão prestadas à entidade reutilizadora em termos de cooperação, apoio e manutenção. Antes de adotar a solução de interoperabilidade, a entidade reutilizadora deve fornecer à entidade que procede à partilha uma avaliação da solução que descreva a sua capacidade para gerir de forma autónoma a cibersegurança e a evolução da solução de interoperabilidade reutilizada.
 3. A obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo pode ser cumprida através da publicação dos conteúdos pertinentes no portal Europa Interoperável, ou num portal, catálogo ou repositório ligado ao portal Europa Interoperável. Nesse caso, o n.º 2 do presente artigo não é aplicável à entidade que procede à partilha. A publicação no portal Europa Interoperável é efetuada pela Comissão, a pedido da entidade que procede à partilha.
 4. Um organismo do setor público, uma instituição, órgão ou organismo da União ou um terceiro que utilize uma solução de interoperabilidade pode adaptá-la às suas próprias necessidades. Caso a solução de interoperabilidade tenha sido tornada pública nos termos do n.º 3, a solução de interoperabilidade adaptada deve ser tornada pública da mesma forma.
 5. A entidade que procede à partilha e a entidade reutilizadora podem celebrar um acordo sobre a repartição dos custos de futuros desenvolvimentos da solução de interoperabilidade.
- 5-A. *Os organismos do setor público, as instituições, os órgãos e os organismos da União devem dar prioridade à aplicação de soluções de interoperabilidade isentas de condições de licenciamento restritivas, tais como soluções de fonte aberta. A***

¹⁰ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

Comissão deve prestar apoio em matéria de identificação, desenvolvimento e implantação dessas soluções, conforme previsto no artigo 9.º.

5-B. *O Comité Europa Interoperável adota orientações sobre a partilha de soluções de interoperabilidade até... [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], incluindo listas de verificação práticas.*

Capítulo 2 **Soluções de interoperabilidade**

Artigo 5.º

Princípios gerais

1. A Comissão publica as soluções Europa Interoperável e o Quadro Europeu de Interoperabilidade no portal Europa Interoperável, por via eletrónica, em formatos abertos, legíveis por máquina, acessíveis *a pessoas com deficiência, em consonância com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho^{10-A} e com a Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento e do Conselho^{10-B}*, localizáveis e reutilizáveis, se aplicável, juntamente com *o respetivo código-fonte documentado e os seus metadados. São disponibilizadas em todas as línguas oficiais das instituições da União traduções automáticas da publicação.*
2. O Comité Europa Interoperável monitoriza a coerência global das soluções de interoperabilidade desenvolvidas ou recomendadas e propõe medidas para assegurar, se for caso disso, a sua compatibilidade com outras soluções de interoperabilidade que partilhem um objetivo comum, apoiando simultaneamente, quando necessário, a complementaridade ou a transição para novas tecnologias.

Artigo 6

Quadro Europeu de Interoperabilidade e quadros de interoperabilidade especializados

1. O Comité Europa Interoperável desenvolve um Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI)¹¹ e propõe à Comissão a sua adoção. *Caso o adote, a Comissão publica o QEI no Jornal Oficial da União Europeia.*

^{10-A} *Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).*

^{10-B} *Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).*

2. O QEI deve facultar um modelo e um conjunto de recomendações sobre a interoperabilidade jurídica, organizacional, semântica e técnica, dirigidas a todas as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, para que interajam através das suas redes e dos seus sistemas de informação. O QEI deve ser tido em conta na avaliação da interoperabilidade nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 6.
3. A Comissão, após consulta do Comité Europa Interoperável, pode adotar outros quadros de interoperabilidade («quadros de interoperabilidade especializados») orientados para as necessidades de setores ou níveis administrativos específicos. Os quadros de interoperabilidade especializados devem basear-se no QEI. O Comité Europa Interoperável avalia o alinhamento dos quadros de interoperabilidade especializados com o QEI. A Comissão publica os quadros de interoperabilidade especializados no portal Europa Interoperável.
4. Caso um Estado-Membro elabore um quadro nacional de interoperabilidade e outras políticas, estratégias ou orientações nacionais pertinentes, deve **tomar na máxima** conta o QEI.

Artigo 7.º

Soluções Europa Interoperável

1. O Comité Europa Interoperável recomenda soluções de interoperabilidade para a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica na União. Quando o Comité Europa Interoperável recomendar uma solução de interoperabilidade, esta deve ostentar o rótulo «Solução Europa Interoperável» e ser publicada no portal Europa Interoperável.

O Comité Europa Interoperável pode retirar a sua recomendação, o que resultará na remoção do rótulo «Solução Europa Interoperável» e, se for caso disso, da sua eliminação do portal.

¹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Quadro Europeu de Interoperabilidade — Estratégia de execução» [COM(2017) 134 final].

2. *Para ser elegível para a atribuição do rótulo «Solução Europa Interoperável», a solução em causa deve, pelo menos:*

- a) *Estar disponível para reutilização;*
- b) *Estar alinhada por normas abertas;*
- c) *Estar a ser utilizada em, pelo menos, um Estado-Membro ou uma instituição da União;*
- d) *Estar em conformidade com as orientações estabelecidas pelo Comité Europa Interoperável.*

Artigo 8.º

Portal Europa Interoperável

1. A Comissão disponibiliza um portal («portal Europa Interoperável») como ponto de entrada único para as informações relacionadas com a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica na União. O portal deve ser gratuito e *facilmente* acessível, por via eletrónica, *a todos os cidadãos, incluindo a pessoas com deficiência, em consonância com a Diretiva (UE) 2016/2102 e a Diretiva (UE) 2019/882*. O portal deve dispor, pelo menos, das seguintes funções:

- a) Acesso a soluções Europa Interoperável;
- b) Acesso a outras soluções de interoperabilidade que não ostentem o rótulo «Solução Europa Interoperável» e estejam previstas noutras políticas da União ou que cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 2;
- c) Acesso às especificações técnicas no domínio das TIC elegíveis para referência, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;
- d) Acesso às informações sobre o tratamento de dados pessoais no contexto dos ambientes de testagem *de inovações* a que se referem os artigos 11.º e 12.º, caso tenham sido identificados riscos elevados para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, conforme referido no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 *do Parlamento Europeu e do Conselho*^{12-A} e no artigo 39.º do Regulamento (UE) 2018/1725 *do Parlamento Europeu e do*

Conselho^{12-B}, bem como acesso a informações sobre mecanismos de resposta para atenuar prontamente esses riscos. As informações publicadas podem incluir a divulgação da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;

- e) Promover o intercâmbio de conhecimentos entre os membros da Comunidade Europa Interoperável, conforme previsto no artigo 16.º, nomeadamente através da disponibilização de um sistema de retorno de informação para manifestarem os seus pontos de vista sobre as medidas propostas pelo Comité Europa Interoperável ou o seu interesse em participar em ações relacionadas com a aplicação do presente regulamento;

e-A) Incluir numa lista as boas práticas e partilhar conhecimentos sobre orientações técnicas, operacionais, organizacionais ou administrativas que apoiem a interoperabilidade e a competitividade no contexto da contratação pública, da segurança da informação, da integração das TI e da gestão de dados;

- f) Acesso aos dados de acompanhamento relacionados com a interoperabilidade a que se refere o artigo 20.º;
- g) Permitir que os cidadãos *e as empresas, nomeadamente as PME, bem como* as organizações da sociedade civil, apresentem observações sobre os conteúdos publicados.

g-A) Outras funções que o Comité Europa Interoperável proponha.

2. O Comité Europa Interoperável pode propor à Comissão a publicação ou a referenciação no portal de outras soluções de interoperabilidade. Essas soluções:

- a) Não podem estar sujeitas a direitos de terceiros nem conter dados pessoais ou informações confidenciais;
- b) Devem apresentar um elevado nível de alinhamento com as soluções Europa Interoperável, o que pode ser comprovado pela publicação dos resultados da avaliação da interoperabilidade a que se refere o artigo 3.º;
- c) Devem utilizar uma licença que permita, pelo menos, a reutilização por outros organismos do setor público ou instituições, órgãos e organismos da União ou devem ser disponibilizadas em fonte aberta. Por licença de código aberto

entende-se uma licença que permite a reutilização do software para todas as utilizações especificadas numa declaração unilateral do titular dos direitos e na qual se disponibilizam os códigos-fonte do software aos utilizadores;

- d) Devem ser objeto de manutenção regular, sob a responsabilidade do proprietário da solução de interoperabilidade.
3. Quando um organismo do setor público ou uma instituição, órgão ou organismo da União disponibilizar um portal, catálogo ou repositório com funções semelhantes, deve adotar as medidas necessárias para assegurar a interoperabilidade com o portal Europa Interoperável. Caso esses portais recolham soluções de fonte aberta, devem permitir a utilização da Licença Pública da União Europeia.
 4. A Comissão pode adotar orientações sobre a interoperabilidade para outros portais com funções semelhantes, conforme referidos no n.º 3.

Capítulo 3

Medidas de apoio à Europa Interoperável

Artigo 9.º

Projetos de apoio à execução de políticas

1. O Comité Europa Interoperável pode propor à Comissão a criação de projetos para apoiar os organismos do setor público na execução digital das políticas da União que garantam a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica («projeto de apoio à execução de políticas»).
2. O projeto de apoio à execução de políticas deve estabelecer:
 - a) As soluções Europa Interoperável existentes consideradas necessárias para a execução digital dos requisitos políticos;
 - b) Quaisquer soluções de interoperabilidade em falta, a desenvolver, consideradas necessárias para a execução digital dos requisitos políticos;
 - c) Outras medidas de apoio recomendadas, tais como ações de formação, ***partilha de conhecimentos especializados*** ou avaliações pelos pares.

c-A) Oportunidades de apoio financeiro para ajudar na aplicação de soluções de interoperabilidade.

3. A Comissão estabelece, após consulta do Comité Europa Interoperável, o âmbito, o calendário, a participação necessária dos setores e dos níveis administrativos, bem como os métodos de trabalho do projeto de apoio. Caso a Comissão já tenha realizado e publicado uma avaliação da interoperabilidade, em conformidade com o artigo 3.º, o resultado dessa avaliação deve ser tido em conta aquando da criação do projeto de apoio.
4. A fim de reforçar o projeto de apoio à execução de políticas, o Comité Europa Interoperável pode propor a criação de um ambiente de testagem ***de inovações***, conforme referido no artigo 11.º.
5. Os resultados dos projetos de apoio à execução de políticas, bem como as soluções de interoperabilidade desenvolvidas no âmbito dos projetos, são tornados públicos e estão livremente disponíveis no portal Europa Interoperável.

Artigo 10.º

Medidas de inovação

1. O Comité Europa Interoperável pode propor à Comissão a elaboração de medidas de inovação para apoiar o desenvolvimento e a adoção de soluções de interoperabilidade inovadoras na UE («medidas de inovação»).
2. As medidas de inovação devem:
 - a) Contribuir para o desenvolvimento de soluções Europa Interoperável existentes ou novas, ***também como condição prévia para um ecossistema aberto de tecnologias da informação e comunicação;***
 - a-A) Proporcionar mudanças tecnológicas através da inovação incremental em produtos e serviços existentes, combinando sistemas, componentes ou aplicações;***
 - b) Envolver intervenientes GovTech e ***CivicTech***.

3. A fim de apoiar o desenvolvimento de medidas de inovação, o Comité Europa Interoperável pode propor a criação de um ambiente de testagem *de inovações tendo em vista a oferta de serviços públicos inovadores aos cidadãos*.
4. A Comissão disponibiliza ao público, no portal Europa Interoperável, os resultados das medidas de inovação.

Artigo 11.º

Criação de ambientes de testagem de inovações

1. Os ambientes de testagem *de inovações* proporcionam um ambiente controlado para o desenvolvimento, o teste e a validação de soluções de interoperabilidade inovadoras durante um período limitado antes da sua colocação em serviço, *tendo em vista a oferta de serviços públicos inovadores aos cidadãos e às empresas*.
2. Os ambientes de testagem de *inovações* funcionam sob a responsabilidade dos organismos do setor público participantes *ou das instituições, órgãos e organismos da União* e, caso *estejam autorizados por organismos do setor público a tratar* dados pessoais, sob a supervisão de outras autoridades *de supervisão* nacionais, *regionais ou locais* competentes, ou *caso estejam autorizados* por instituições, órgãos e organismos da União a tratar dados pessoais, sob a *supervisão* da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
3. A criação de um ambiente de testagem *de inovações*, conforme previsto no n.º 1, visa contribuir para os seguintes objetivos:
 - a) Promover a inovação e facilitar o desenvolvimento e a implantação de soluções de interoperabilidade digital inovadoras para os serviços públicos;
 - b) Facilitar a cooperação transfronteiras entre as autoridades nacionais, *regionais e locais* competentes, bem como sinergias na prestação de serviços públicos;
 - c) Facilitar o desenvolvimento de um ecossistema GovTech europeu aberto, incluindo a cooperação com *institutos de investigação, estabelecimentos de ensino*, pequenas e médias empresas e empresas em fase de arranque;
 - d) Melhorar a compreensão das autoridades quanto às oportunidades ou aos obstáculos à interoperabilidade transfronteiras de soluções de interoperabilidade inovadoras, incluindo obstáculos jurídicos *ou em matéria de infraestruturas*;

- e) Contribuir para o desenvolvimento ou a atualização de soluções Europa Interoperável.
4. A criação de ambientes de testagem *de inovações* deve contribuir para melhorar a segurança jurídica através da cooperação com as autoridades que participam no ambiente de testagem *de inovações*, a fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento e, se for caso disso, de outra legislação da União e dos Estados-Membros.
- 4-A. A fim de assegurar uma abordagem harmonizada e apoiar a aplicação de ambientes de testagem de inovações, a Comissão pode emitir orientações e clarificações, sem prejuízo das disposições estabelecidas noutros atos jurídicos da União aplicáveis no decurso da execução do presente regulamento. Em especial, sempre que um ato jurídico setorial da União exija que os participantes num ambiente de testagem de inovações cumpram requisitos jurídicos, técnicos, administrativos ou organizacionais específicos adicionais, aplicam-se igualmente as disposições pertinentes desse ato jurídico setorial da União.*
5. Mediante pedido conjunto de, pelo menos, três organismos do setor público participantes e após consulta do Comité Europa Interoperável e, caso o ambiente de testagem *de inovações* inclua o tratamento de dados pessoais, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a Comissão autoriza a criação de um ambiente de testagem *de inovações*. *O pedido deve, se for caso disso, fornecer informações específicas, nomeadamente a finalidade do tratamento de dados pessoais, os intervenientes no tratamento e respetivas funções, as categorias de dados pessoais em causa e a(s) sua(s) fonte(s), bem como o prazo de conservação previsto.* Essa consulta não *substitui* a consulta prévia a que se referem o artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Caso o ambiente de testagem seja criado para soluções de interoperabilidade que apoiem a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para a prestação ou gestão de serviços públicos por via eletrónica por uma ou várias instituições, órgãos ou organismos da União, eventualmente com a participação de organismos do setor público, não é necessária qualquer autorização.

Artigo 12.º

Participação nos ambientes de testagem *de inovações*

1. Os organismos do setor público participantes devem assegurar que, caso a solução de interoperabilidade inovadora envolva o tratamento de dados pessoais ou de outro modo se enquadre na competência de supervisão de outras autoridades nacionais, **regionais ou locais** que disponibilizem ou apoiem o acesso a dados, as autoridades nacionais de proteção de dados e essas outras autoridades nacionais, **regionais ou locais** são associadas ao funcionamento do ambiente de testagem **de inovações**. Se for caso disso, os organismos do setor público participantes podem permitir a participação no ambiente de testagem **de inovações** de outros intervenientes no ecossistema GovTech, tais como organizações de normalização nacionais ou europeias, organismos notificados, laboratórios de investigação e experimentação, polos de inovação e empresas que pretendam testar soluções de interoperabilidade inovadoras, **momentaneamente PME e empresas em fase de arranque**. Só pode ser prevista uma cooperação com países terceiros que criem mecanismos de apoio a soluções de interoperabilidade inovadoras para o setor público **se forem respeitadas todas as salvaguardas que digam respeito à proteção de dados**.
2. A participação no ambiente de testagem **de inovações** deve limitar-se a um período adequado à complexidade e dimensão do projeto, mas nunca superior a um ano a contar da data de criação do ambiente de testagem **de inovações**. A participação pode ser prorrogada por mais **seis meses**, no máximo, se tal for necessário para alcançar a finalidade do tratamento.
3. A participação no ambiente de testagem **de inovações** deve basear-se num plano específico elaborado pelos participantes, tendo em conta o parecer de outras autoridades nacionais competentes ou da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, consoante o caso. O plano deve conter, no mínimo, o seguinte:
 - a) Descrição dos participantes envolvidos e respetivas funções, da solução de interoperabilidade inovadora pretendida e da sua finalidade prevista, bem como dos processos de desenvolvimento, teste e validação pertinentes;
 - b) As questões específicas **em matéria de inovação** em causa e as orientações previstas das autoridades que supervisionam o ambiente de testagem **de inovações**;

- c) As modalidades específicas da colaboração entre os participantes e as autoridades *de supervisão*, bem como qualquer outro interveniente no ambiente de testagem *de inovações*;
 - d) Um mecanismo de gestão e acompanhamento dos riscos para identificar, prevenir e atenuar qualquer risco;
 - e) Os principais marcos a atingir pelos participantes para que a solução de interoperabilidade seja considerada pronta a colocar em serviço;
 - f) Requisitos em matéria de avaliação e apresentação de relatórios, bem como eventual acompanhamento;
 - g) ***Caso seja estritamente necessário e proporcionado tratar*** dados pessoais, ***os motivos para esse tratamento***, a indicação das categorias de dados pessoais em causa, das finalidades do tratamento a que se destinam ***e dos responsáveis, subcontratantes e destinatários*** envolvidos no tratamento, bem como da respetiva função.
4. A participação nos ambientes de testagem *de inovações* não afeta os poderes de supervisão e de correção de qualquer autoridade de supervisão do ambiente de testagem.
5. Os participantes no ambiente de testagem *de inovações* continuam a ser responsáveis, nos termos do direito da União e da legislação dos Estados-Membros aplicável em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos causados no decurso da sua participação no ambiente de testagem *de inovações*.
6. Só é possível proceder ao tratamento de dados pessoais no ambiente de testagem *de inovações* sob reserva das seguintes condições cumulativas:
- a) A solução de interoperabilidade inovadora é desenvolvida para salvaguardar os interesses públicos no domínio de um elevado nível de eficiência e qualidade da administração pública e dos serviços públicos;
 - b) Os dados tratados limitam-se ao necessário para o funcionamento da solução de interoperabilidade a desenvolver ou testar no ambiente de testagem e o funcionamento não pode ser eficazmente alcançado através do tratamento de dados anonimizados, sintéticos ou outros dados não pessoais;

- c) Existem mecanismos de acompanhamento eficazes para identificar quaisquer riscos elevados para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados, conforme referido no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 39.º do Regulamento (UE) 2018/1725, que possam surgir durante o funcionamento do ambiente de testagem, bem como um mecanismo de resposta para atenuar prontamente esses riscos e, se necessário, interromper o tratamento;
 - d) Todos os dados pessoais a tratar encontram-se num ambiente de tratamento de dados funcionalmente separado, isolado e protegido sob o controlo dos participantes, sendo apenas acessíveis a pessoas *devidamente* autorizadas;
 - e) Nenhum dado pessoal objeto de tratamento pode ser transmitido, transferido ou consultado de outro modo por outras partes que não participem no ambiente de testagem, nem transferido para outras partes que não as participantes no ambiente de testagem;
 - f) **■** A aplicação dos direitos dos titulares dos dados previstos no direito da União em matéria de proteção de dados pessoais *é plenamente garantida pelos participantes no ambiente de testagem, designadamente através de disposições técnicas e organizacionais adequadas;*
- f-A) Os dados pessoais não são tratados para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente recolhidos;*
- g) Todos os dados pessoais tratados são protegidos por meio de medidas técnicas e organizativas adequadas e são apagados logo que a participação no ambiente de testagem terminar ou logo que o seu prazo de conservação expirar;
 - h) Os registos do tratamento de dados pessoais são mantidos durante a participação no ambiente de testagem e por um período limitado após o respetivo termo, apenas enquanto forem necessários para efeitos exclusivos de cumprimento de obrigações em matéria de responsabilidade e documentação previstas na legislação da União ou dos Estados-Membros;
 - i) É mantida, juntamente com os resultados dos testes, uma descrição completa e pormenorizada do processo e da lógica subjacentes ao treino, ao teste e à validação da solução de interoperabilidade como parte da documentação técnica e é transmitida ao Comité Europa Interoperável;

- j) Uma breve síntese da solução de interoperabilidade desenvolvida no ambiente de testagem, incluindo os seus objetivos e resultados esperados, é disponibilizada no portal Europa Interoperável.
7. Os organismos do setor público participantes *ou as instituições, órgãos e organismos da União* devem apresentar relatórios periódicos e um relatório final ao Comité Europa Interoperável e à Comissão sobre os resultados dos ambientes de testagem *de inovações*, incluindo boas práticas, ensinamentos retirados e recomendações sobre a sua configuração e, se for caso disso, sobre o desenvolvimento do presente regulamento e de outra legislação da União supervisionada no ambiente de testagem *de inovações*. O Comité Europa Interoperável emite um parecer dirigido à Comissão sobre os resultados do ambiente de testagem *de inovações*, especificando, se aplicável, as ações necessárias para implementar novas soluções de interoperabilidade a fim de promover a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica.
8. A Comissão assegura que as informações sobre os ambientes de testagem *de inovações* estão disponíveis no portal Europa Interoperável.
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para definir as regras e condições pormenorizadas para a criação e o funcionamento dos ambientes de testagem *de inovações*, incluindo os critérios de elegibilidade e o procedimento de candidatura, seleção, participação e saída do ambiente de testagem, bem como os direitos e as obrigações dos participantes.
10. Se um ambiente de testagem *de inovações* envolver a utilização de inteligência artificial, as regras estabelecidas nos termos dos artigos 53.º e 54.º da [proposta de] Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União prevalecem em caso de conflito com as regras estabelecidas no regulamento.

Artigo 13.º

Formação

1. A Comissão, assistida pelo Comité Europa Interoperável, faculta material de formação sobre a utilização do QEI e as soluções Europa Interoperável, *incluindo as soluções*

livres e de fonte aberta. Os organismos do setor público e as instituições, órgãos e organismos da União devem facultar programas de formação adequados sobre questões de interoperabilidade ao seu pessoal responsável por funções estratégicas ou operacionais que têm impacto em redes e sistemas de informação da União.

2. A Comissão organiza cursos de formação **gratuitos** sobre questões de interoperabilidade a nível da União, a fim de reforçar a cooperação e o intercâmbio das melhores práticas entre o pessoal dos organismos do setor público, das instituições, dos órgãos e dos organismos da União. Os cursos *destinados aos decisores e profissionais* são anunciados *em todas as línguas oficiais das instituições da União* no portal Europa Interoperável.

Para assegurar uma ampla compreensão dos benefícios, implicações e utilizações da interoperabilidade, todos os funcionários do setor público devem ter acesso aos recursos de formação disponibilizados pela Comissão. Estes podem consistir em sessões de informação em linha, tutoriais em linha e ateliês, entre outros. A Comissão põe em prática uma estratégia para promover e alargar ainda mais a sua oferta de formação, nomeadamente através da criação de parcerias com as autoridades nacionais, regionais e locais e da prestação de apoio às atividades de formação desenvolvidas por estas entidades.

Artigo 14.º

Avaliações pelos pares

1. É criado um mecanismo **voluntário** de cooperação entre organismos do setor público, concebido para os ajudar a aplicar soluções Europa Interoperável nas suas redes e sistemas de informação, bem como a realizar as avaliações da interoperabilidade a que se refere o artigo 3.º («avaliação pelos pares»).
2. A avaliação pelos pares deve ser realizada por peritos em interoperabilidade provenientes de Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro em que está localizado o organismo do setor público objeto da avaliação. A Comissão pode, após consulta do Comité Europa Interoperável, adotar orientações sobre a metodologia e o conteúdo da avaliação pelos pares.
3. Todas as informações obtidas através de uma avaliação pelos pares devem ser utilizadas exclusivamente para esse efeito. Os peritos que participam na avaliação

pelos pares não podem divulgar a terceiros quaisquer informações sensíveis ou confidenciais obtidas no decurso dessa avaliação. O Estado-Membro em causa deve assegurar que qualquer risco de conflito de interesses relativo aos peritos designados é comunicado sem demora injustificada aos outros Estados-Membros e à Comissão.

4. Os peritos que efetuam a avaliação pelos pares devem preparar e apresentar um relatório, no prazo de um mês após o termo da avaliação pelos pares, e enviá-lo ao organismo do setor público em causa e ao Comité Europa Interoperável. Os relatórios são publicados no portal Europa Interoperável, caso seja autorizado pelo Estado-Membro em que está localizado o organismo do setor público objeto da avaliação.

Capítulo 4

Governança da interoperabilidade transfronteiras

Artigo 15.º

Comité Europa Interoperável

1. É criado o Comité Europa Interoperável. O Comité deve facilitar a cooperação estratégica e o intercâmbio de informações em matéria de interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica na União.
2. O Comité Europa Interoperável é composto por:
 - a) Um representante de cada Estado-Membro;
 - b) Um representante designado **■** :
 - i) *pele* Comissão,
 - i-A) pelo Parlamento Europeu,*
 - ii) *pele* Comité das Regiões,
 - iii) *pele* Comité Económico e Social Europeu,
 - iii-A) pela Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA).*
- 2-A. O Centro Europeu e a Rede de Competências Industriais, Tecnológicas e de Investigação em Cibersegurança participam na qualidade de observadores.**

3. O Comité **Europa Interoperável** é presidido pela Comissão. Os países que participam no Espaço Económico Europeu e os países candidatos podem ser convidados na qualidade de observadores. Além disso, o presidente pode outorgar o estatuto de observador a indivíduos, **regiões** e organizações, após consulta do Comité Europa Interoperável. O presidente pode convidar peritos com competências específicas num assunto inscrito na ordem de trabalhos a participarem, numa base *ad hoc*. A Comissão assegura o secretariado do Comité Europa Interoperável.

Os membros do Comité Europa Interoperável envidam todos os esforços para adotar as decisões por consenso. Em caso de votação, o resultado do voto é decidido por maioria **absoluta** dos **seus** membros. Os membros que tenham votado desfavoravelmente ou se tenham absterido têm o direito de anexar aos pareceres, recomendações ou relatórios um documento resumindo os motivos subjacentes à sua posição.

4. O Comité Europa Interoperável tem as seguintes funções:

a) Apoiar, **através de perícia técnica e aconselhamento**, a aplicação dos quadros de interoperabilidade **dos Estados-Membros e das instituições, órgãos e organismos da União** e de outras políticas, estratégias ou orientações nacionais e da União pertinentes, **incluindo o princípio «digital por definição» e a abordagem da «interoperabilidade desde a conceção»;**

a-A) Complementar e coordenar esforços com vista a lograr uma utilização mais eficaz e eficiente dos recursos;

b) Adotar orientações sobre o conteúdo da avaliação da interoperabilidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 6;

b-A) Adotar orientações sobre a partilha de soluções de interoperabilidade a que se refere o artigo 4.º;

c) Propor medidas para promover a partilha e a reutilização de soluções interoperáveis;

d) Acompanhar a coerência global das soluções de interoperabilidade desenvolvidas ou recomendadas **a nível nacional, regional e local;**

e) Propor à Comissão medidas para assegurar, se for caso disso, a compatibilidade das soluções de interoperabilidade com outras soluções de interoperabilidade

que partilhem um objetivo comum, apoiando simultaneamente, se for caso disso, a complementaridade ou a transição para novas tecnologias;

- f) Desenvolver o QEI e atualizá-lo, se necessário, bem como propô-lo à Comissão;
- g) Avaliar o alinhamento dos quadros de interoperabilidade especializados com o QEI e responder ao pedido de consulta da Comissão sobre esses quadros;
- h) ***Aprovar orientações para a atribuição do rótulo «Europa Interoperável» e recomendar*** soluções Europa Interoperável;
- i) Propor à Comissão que publique ou referencie no portal Europa Interoperável as soluções de interoperabilidade a que se refere o artigo 8.º, n.º 2;
- j) Propor à Comissão a criação de projetos de apoio à execução de políticas, bem como a elaboração de medidas de inovação e de outras medidas que a Comunidade Europa Interoperável possa propor;
- j-A) Propor orientações que promovam a integração de soluções interoperáveis nos contratos e concursos públicos;***
- k) Analisar os relatórios das medidas de inovação, sobre a utilização do ambiente de testagem ***de inovações*** e sobre as avaliações pelos pares, bem como propor medidas de acompanhamento, se necessário;
- l) Propor medidas para reforçar as capacidades de interoperabilidade dos organismos do setor público, tais como ações de formação;
- l-A) Propor medidas para apoiar as administrações públicas no desenvolvimento e na implantação de soluções de interoperabilidade que satisfaçam os requisitos previstos no QEI, incluindo soluções de fonte aberta;***
- m) Adotar a Agenda para uma Europa Interoperável;
- n) Prestar aconselhamento à Comissão no que diz respeito ao acompanhamento e à comunicação de informações sobre a aplicação do presente regulamento;
- o) Propor medidas às organizações e aos organismos de normalização competentes, de modo a contribuir para as atividades de normalização europeias, em especial através dos procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012;

- p) Propor medidas para colaborar com organismos internacionais, *institutos de investigação e estabelecimentos de ensino* que possam contribuir para o desenvolvimento da interoperabilidade transfronteiras, em especial comunidades internacionais que se dedicam a soluções de fonte aberta, normas abertas ou especificações e outras plataformas sem efeitos jurídicos;
- q) Coordenar-se com o Comité Europeu da Inovação de Dados, referido no Regulamento (UE) 2022/686, em matéria de soluções de interoperabilidade para os espaços europeus comuns de dados, bem como com qualquer outra instituição, órgão ou organismo da União que se dedique a soluções de interoperabilidade pertinentes para o setor público;
- r) Informar regularmente os coordenadores da interoperabilidade e a Comunidade Europa Interoperável, bem como coordenar-se com os mesmos, sobre questões relativas à interoperabilidade transfronteiras de sistemas de *rede e informação e sobre os projetos e redes pertinentes financiados pela União*;

r-A) Proporcionar orientação e apoio aos Estados-Membros na criação de um sistema europeu comum e harmonizado de contratação pública transfronteiras para soluções interoperáveis;

r-B) Propor novas funcionalidades para o portal Europa Interoperável.

5. O Comité Europa Interoperável pode criar grupos de trabalho para examinar pontos específicos relacionados com as suas funções. Os grupos de trabalho devem contar com a participação de membros da Comunidade Europa Interoperável.
6. O Comité Europa Interoperável adota o seu regulamento interno.

Artigo 16.º

Comunidade Europa Interoperável

1. É criada a Comunidade Europa Interoperável. Esta deve contribuir para as atividades do Comité Europa Interoperável disponibilizando conhecimentos especializados e prestando aconselhamento.
2. As partes interessadas públicas e privadas, ***bem como membros da sociedade civil e do meio académico que prestem contributos***, que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro podem registar-se no portal Europa Interoperável como

membros da Comunidade Europa Interoperável. *O registo e a filiação são livres de encargos e taxas. A fim de fomentar a participação, a Comissão pode criar programas de apoio em prol de pessoas singulares, organizações da sociedade civil, institutos de investigação e estabelecimentos de ensino, PME e empresas em fase de arranque, bem como administrações regionais e locais.*

3. Após confirmação do registo, o estatuto de membro deve ser tornado público no portal Europa Interoperável. A qualidade de membro não é limitada no tempo. Todavia, pode ser revogada pelo Comité Europa Interoperável a qualquer momento por razões proporcionadas e justificadas, especialmente se a pessoa já não puder contribuir para a Comunidade Europa Interoperável ou tiver abusado do seu estatuto de membro da comunidade.
4. Os membros da Comunidade Europa Interoperável podem ser convidados, nomeadamente, a:
 - a) Contribuir para o conteúdo do portal Europa Interoperável;
a-A) Contribuir para o desenvolvimento de soluções de interoperabilidade;
 - b) Participar em grupos de trabalho;
 - c) Participar nas avaliações pelos pares;
c-A) Prestar apoio aos organismos do setor público e às instituições, órgãos ou organismos da União na realização de avaliações de interoperabilidade;
c-B) Participar nas reuniões e atividades do Comité Europa Interoperável na qualidade de observadores;
c-C) Promover a utilização de normas e quadros de interoperabilidade.
5. O Comité Europa Interoperável deve organizar, **pelo menos** anualmente, uma assembleia em linha da Comunidade Europa Interoperável.
6. O Comité Europa Interoperável deve adotar o código de conduta da Comunidade Europa Interoperável, que é publicado no portal Europa Interoperável.

Artigo 17.º

Autoridades nacionais competentes

1. Até ... [data de aplicação do presente regulamento], o mais tardar, cada Estado-Membro designa uma ou várias autoridades competentes como responsáveis

pela aplicação do presente regulamento. Os Estados-Membros podem designar uma autoridade existente para esse efeito.

2. A autoridade competente tem as seguintes funções:
 - a) Nomear um membro para o Comité Europa Interoperável;
 - b) Coordenar, no Estado-Membro, todas as questões relacionadas com o presente regulamento;
 - c) Apoiar os organismos do setor público do Estado-Membro na criação ou adaptação dos seus processos para proceder à avaliação da interoperabilidade a que se refere o artigo 3.º;
 - d) Promover a partilha e a reutilização de soluções de interoperabilidade através do portal Europa Interoperável ou de outro portal pertinente;
 - e) Contribuir com conhecimentos específicos do país para o portal Europa Interoperável;
 - f) Coordenar e incentivar o envolvimento ativo de um leque diversificado de entidades nacionais, ***regionais e locais*** na Comunidade Europa Interoperável e a sua participação nos projetos de apoio à execução de políticas a que se refere o artigo 9.º, bem como nas medidas de inovação a que se refere o artigo 10.º;
 - g) Apoiar os organismos do setor público do Estado-Membro na cooperação com os organismos do setor público competentes de outros Estados-Membros em temas abrangidos pelo presente regulamento.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente dispõe das competências e dos recursos adequados para desempenhar, de forma eficaz e eficiente, as funções que lhe são confiadas. ***Neste contexto, a Comissão deve apresentar propostas que visem assegurar que as autoridades competentes dos Estados-Membros recebem financiamento e orientação adequados para apoiar o desempenho das tarefas conexas.***
4. Os Estados-Membros devem criar as estruturas de cooperação necessárias entre todas as autoridades nacionais envolvidas na aplicação do presente regulamento. Essas estruturas podem basear-se em mandatos e processos existentes no domínio em questão.

5. Cada Estado-Membro deve notificar a Comissão, sem demora injustificada, da designação da autoridade competente, das suas funções e de qualquer alteração subsequente das mesmas, e deve informar a Comissão de outras autoridades nacionais envolvidas na supervisão da política de interoperabilidade. Cada Estado-Membro torna pública a designação da respetiva autoridade competente. A Comissão publica a lista das autoridades competentes designadas.

Artigo 18.º

Coordenadores da interoperabilidade para instituições, órgãos e organismos da União

1. Todas as instituições, órgãos e organismos da União que fornecem ou gerem redes e sistemas de informação que permitam a prestação ou gestão de serviços públicos por via eletrónica devem designar um coordenador da interoperabilidade sob a supervisão da sua direção ao mais alto nível, a fim de assegurar a contribuição para a aplicação do presente regulamento.
2. O coordenador da interoperabilidade deve apoiar os serviços em causa na criação ou adaptação dos seus processos para a realização da avaliação da interoperabilidade.

Capítulo 5

Planeamento e acompanhamento de Europa Interoperável

Artigo 19.º

Agenda para uma Europa Interoperável

1. Após a organização de um processo de consulta pública através do portal Europa Interoperável que envolva, nomeadamente, os membros da Comunidade Europa Interoperável, o Comité Europa Interoperável adota, anualmente, uma agenda estratégica para o planeamento e a coordenação das prioridades do desenvolvimento da interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica («Agenda para uma Europa Interoperável»). A Agenda para uma Europa Interoperável deve ter em conta as estratégias de longo prazo da União para a digitalização, os programas de financiamento da União existentes e a aplicação em curso de políticas da União.
2. A Agenda para uma Europa Interoperável deve incluir:

- a) *Uma avaliação das* necessidades em matéria de desenvolvimento de soluções de interoperabilidade *e de soluções de infraestruturas*;
- b) Uma lista das medidas de apoio à Europa Interoperável em curso e previstas;
- c) Uma lista das medidas de acompanhamento propostas para as medidas de inovação;
- d) A identificação de sinergias com outros programas e iniciativas nacionais e da União pertinentes;

d-A) Indicações sobre as oportunidades financeiras disponíveis para apoiar as prioridades incluídas;

d-B) Os principais objetivos e os indicadores-chave de desempenho para medir a consecução destes objetivos.

- 3. A Agenda para uma Europa Interoperável não constitui uma obrigação financeira ***nem um encargo administrativo suplementar***. Após a sua adoção, a Comissão publica a agenda no portal Europa Interoperável *e fornece atualizações regulares sobre a sua aplicação*.

Artigo 20.º

Acompanhamento e avaliação

- 1. A Comissão *e o Comité Europa Interoperável acompanham* os progressos no desenvolvimento de serviços públicos interoperáveis transfronteiras a prestar ou gerir por via eletrónica na União. O acompanhamento deve *fazer uso dos indicadores estabelecidos pelo Comité Europa Interoperável e reutilizar os* dados de acompanhamento existentes a nível nacional, internacional e da União, bem como a recolha automatizada de dados, *tendo em vista uma representação fiel das medidas tomadas e atividades desenvolvidas a nível nacional, local e regional*.
- 2. No que diz respeito a temas de interesse específico para a aplicação do presente regulamento, a Comissão acompanha:
 - a) A execução do QEI pelos Estados-Membros;
 - b) A adoção de soluções de interoperabilidade em diferentes setores, em todos os Estados-Membros e a nível local;

- c) O desenvolvimento de soluções de fonte aberta para os serviços públicos, a inovação do setor público e a cooperação com intervenientes GovTech, ***incluindo PME e empresas em fase de arranque***, no domínio dos serviços públicos interoperáveis transfronteiras a prestar ou gerir por via eletrónica na União;
- c-A) O impacto do regulamento na promoção da transparência, da boa governação, da acessibilidade, da inclusão social e de serviços públicos de qualidade, especialmente no que diz respeito à redução dos encargos administrativos, em benefício dos cidadãos, dos trabalhadores do setor público e das empresas, em particular das PME;***
- c-B) O impacto das soluções de interoperabilidade nas zonas com menor conectividade, como as zonas rurais e periféricas e as ilhas;***
- c-C) Formação, melhoria de competências e requalificação dos funcionários do setor público;***
- c-D) Uma análise custos-benefícios sobre a aplicação de medidas de interoperabilidade transfronteiriça na União;***
- c-E) A acessibilidade de serviços públicos interoperáveis transfronteiras para os utilizadores interessados.***
- 2-A. Todas as atividades de acompanhamento e avaliação devem ter em conta os diferentes pontos de partida dos Estados-Membros e das regiões com menor conectividade, das zonas rurais e periféricas, bem como das ilhas.***
3. Os resultados do acompanhamento são publicados pela Comissão no portal Europa Interoperável. Sempre que possível, são publicados num formato legível por máquina.
4. Até ... [três anos após a data de aplicação do presente regulamento], o mais tardar, e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, que inclui conclusões da avaliação. O relatório avalia especificamente a necessidade de estabelecer soluções de interoperabilidade obrigatórias.

Capítulo 6

Disposições finais

Artigo 21.º

Custos

1. Sob reserva da disponibilidade de financiamento, o orçamento geral da União cobre os custos de:
 - a) Desenvolvimento e manutenção do portal Europa Interoperável;
 - b) Desenvolvimento, manutenção e promoção de soluções Europa Interoperável;
 - c) Medidas de apoio à Europa Interoperável.
2. Estes custos são suportados em conformidade com as disposições aplicáveis do ato de base pertinente.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A obrigação de realizar avaliações da interoperabilidade prevista no artigo 3.º é aplicável a partir de [3 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], exceto no que se refere ao seguinte:

- a) ***O artigo 3.º é aplicável às instituições, órgãos e organismos da União e aos organismos do setor público a nível do Estado a partir de [6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].***
- b) ***O artigo 17.º, n.º 1, é aplicável a partir de [6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento];***
- c) ***O artigo 3.º é aplicável aos organismos do setor público locais e regionais [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].***

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O relator congratula-se com o regulamento que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União. A proposta constitui uma etapa lógica e oportuna na evolução de um processo que teve início em 1994 com os primeiros programas da UE de apoio ao desenvolvimento e difusão de soluções de interoperabilidade para as administrações públicas e as empresas, bem como à criação de infraestruturas de serviços digitais transfronteiras, a fim de «permitir que os cidadãos da União, os operadores económicos e as coletividades regionais e locais beneficiem plenamente das vantagens decorrentes da criação de um espaço sem fronteiras internas».

A transformação digital é uma das principais prioridades das administrações públicas e os Estados-Membros estão a investir fortemente na respetiva digitalização. Este processo não se desenrola num vazio jurídico e, neste contexto, o relator considera que o novo regulamento deve ter devidamente em conta a evolução jurídica, mormente no que diz respeito aos requisitos de interoperabilidade que serão estabelecidos no futuro Regulamento Dados. Não obstante a digitalização de um crescente número de serviços prestados pelo setor público da UE, o nível de interoperabilidade destes serviços continua a ser insuficiente. O regulamento marca uma evolução muitíssimo positiva para dar resposta à necessidade de realizar novos progressos e, no seu projeto, o relator propõe que o exercício anual de planeamento estratégico, a «Agenda para uma Europa Interoperável», meça também os progressos alcançados com base em indicadores-chave de desempenho claros.

O aumento do nível de interoperabilidade é uma alavanca de grande impacto na redução dos custos que os cidadãos incorrem quando interagem com as administrações públicas. Um tal aumento é igualmente fundamental para reduzir os custos da atividade empresarial na UE. Para o efeito, o projeto de relatório visa reforçar as disposições relativas à acessibilidade e ao acesso gratuito.

A disponibilidade e a rapidez de prestação dos serviços públicos dependem ainda, em grande medida, da capacidade de as administrações públicas comunicarem eficazmente entre si. Mais difícil de medir, mas não menos importante, é o valor da interoperabilidade em termos de direitos civis, da participação digital para todos, da diversidade e da democratização do conhecimento público.

O relator considera que o Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) deve promover o princípio do multilinguismo no setor dos serviços públicos e incentivar a utilização das tecnologias mais avançadas, como a inteligência artificial, para preservar a diversidade linguística, reforçando simultaneamente a eficiência do intercâmbio entre sistemas de informação para além das fronteiras linguísticas.

O reforço da interoperabilidade do setor público alarga também o leque de possibilidades em matéria de inovação, de melhoria do planeamento para o futuro (por exemplo, em situações de crise) e de reforço da soberania tecnológica da UE. A este respeito, o projeto propõe um alargamento do âmbito de aplicação do regulamento para além dos sistemas que prestam serviços públicos por via eletrónica. Todos os sistemas informáticos do setor público que interagem além-fronteiras com outros sistemas devem ser interoperáveis, independentemente de o motivo da interação se prender com a prestação de serviços públicos (G2C e G2B) ou com necessidades internas da administração (G2G).

O novo sistema de avaliação pelos pares que a proposta introduz constitui uma excelente inovação. A fim de garantir que o mecanismo facilite a aprendizagem mútua e a partilha de boas práticas, e não se torne num mecanismo de comparação entre entidades públicas que apresentam grandes discrepâncias em termos de orçamento e número de efetivos, o relator

introduziu uma proposta no sentido de as avaliações serem realizadas apenas a pedido de um organismo do setor público.

A proposta representa uma nova etapa na evolução do QEI estabelecido em 2004, ao criar uma estrutura de governação para apoiar o desenvolvimento deste quadro e estabelecê-lo como referência para as novas avaliações da interoperabilidade. O Comité Europa Interoperável (CEI), que supervisiona o QEI, passará a recomendar também soluções de interoperabilidade, distinguindo-as com o rótulo «Solução Europa Interoperável». O relator considera que o valor da recomendação enquanto marca de excelência sairia reforçado se o CEI pudesse também, se fosse caso disso, remover o rótulo «Solução Europa Interoperável». Além disso, a proposta formaliza e reforça a «Comunidade Europa Interoperável», que já começa a emergir entre as partes interessadas no domínio da interoperabilidade transfronteiras e intersetorial, e redinamiza e altera a sua plataforma em linha JoinUp, instaurada há mais de 10 anos, transformando-a num balcão único, o «portal Europa Interoperável». Para apoiar as entidades que partilham e reutilizam soluções, o projeto de relatório prevê que o CEI adote orientações claras destinadas a garantir a facilidade de utilização e comparação dessas soluções.

Por último, mas não menos importante, a proposta abrange, no seu âmbito de aplicação, as instituições, os órgãos, os organismos e os serviços europeus. Neste contexto, o relator considera que o Parlamento Europeu deve estar representado no CEI.

Os Estados-Membros e a União trabalham há mais de duas décadas para apoiar a modernização das administrações através da transformação digital e promover as interconexões profundas necessárias para estabelecer um verdadeiro espaço digital europeu. Com este regulamento, criaremos bases jurídicas sólidas para a próxima década digital.

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

O relator e/ou os seus assistentes reuniram-se com representantes

- das Representações Permanentes junto da UE de Espanha, da Bélgica, da Letónia e da Estónia
- da Hanbury Strategy (TR 884060637263-03)
- do Comité das Regiões,

tendo recebido contributos escritos da Microsoft Europe e da Red Hat.

29.6.2023

PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (COM(2022)0720 – C9-0387/2022 – 2022/0379(COD))

Relator de parecer: Cyrus Engerer

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Na concretização da interoperabilidade transfronteiras e da infraestrutura de serviços públicos digitais, é crucial salvaguardar a privacidade e a proteção dos dados pessoais. As medidas de interoperabilidade estabelecidas ao abrigo do presente regulamento devem ser concebidas e aplicadas de forma que respeite os princípios constantes das regras de proteção de dados.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) No intuito de aumentar a transparência do tratamento de dados pessoais no âmbito do presente regulamento, incentiva-se a utilização de tecnologias gratuitas e de fonte aberta.

Alteração 3

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os ambientes de testagem **da regulamentação** funcionam sob a responsabilidade dos organismos do setor público participantes e, caso **impliquem o tratamento de** dados pessoais por organismos do setor público, sob a supervisão de outras autoridades nacionais competentes ou, caso **impliquem o tratamento de** dados pessoais, por instituições, órgãos e organismos da União, sob a **responsabilidade** da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

2. Os ambientes de testagem **inovadores** funcionam sob a responsabilidade dos organismos do setor público participantes e, caso **sejam autorizados** por organismos do setor público **a tratar** dados pessoais, sob a supervisão de outras autoridades **de supervisão** nacionais competentes ou, caso **sejam autorizados** por instituições, órgãos e organismos da União **a tratar** dados pessoais, sob a **supervisão** da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. A criação de um ambiente de testagem **da regulamentação**, conforme previsto no n.º 1, **visa** contribuir para os seguintes objetivos:

3. A criação de um ambiente de testagem **inovador**, conforme previsto no n.º 1, **deve** contribuir para os seguintes objetivos:

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Mediante pedido conjunto de, pelo menos, três organismos do setor público participantes e após consulta do Comité Europa Interoperável e, caso o ambiente de testagem **da regulamentação** inclua o tratamento de dados pessoais, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a Comissão autoriza a criação de um ambiente de testagem **da regulamentação**. Essa consulta não deve substituir a consulta prévia a que se referem o artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Caso o ambiente de testagem seja criado para soluções de interoperabilidade que apoiem a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para a prestação ou gestão de serviços públicos por via eletrónica por uma ou várias instituições, órgãos ou organismos da União, eventualmente com a participação de organismos do setor público, não é necessária qualquer autorização.

Alteração

5. Mediante pedido conjunto de, pelo menos, três organismos do setor público participantes e após consulta do Comité Europa Interoperável e, caso o ambiente de testagem **inovador** inclua o tratamento de dados pessoais, **após consulta exaustiva** da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a Comissão autoriza a criação de um ambiente de testagem **inovador**. **O pedido deve especificar a finalidade do tratamento de dados pessoais, os intervenientes no tratamento e as suas funções, as categorias de dados pessoais em causa e a(s) sua(s) fonte(s), bem como o prazo de conservação previsto**. Essa consulta não deve substituir a consulta prévia a que se referem o artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Caso o ambiente de testagem seja criado para soluções de interoperabilidade que apoiem a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para a prestação ou gestão de serviços públicos por via eletrónica por uma ou várias instituições, órgãos ou organismos da União, eventualmente com a participação de organismos do setor público, não é necessária qualquer autorização.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A participação no ambiente de testagem **da regulamentação** deve limitar-se a um período adequado à

Alteração

2. A participação no ambiente de testagem **inovador** deve limitar-se a um período adequado à complexidade e

complexidade e dimensão do projeto, mas nunca superior a **dois anos** a contar da data de criação do ambiente de testagem **da regulamentação**. **A participação pode ser prorrogada por mais um ano, no máximo, se tal for necessário para alcançar a finalidade do tratamento.**

dimensão do projeto, mas nunca superior a **um ano** a contar da data de criação do ambiente de testagem **inovador**.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As questões **regulamentares** específicas em causa e as orientações previstas das autoridades que supervisionam o ambiente de testagem **da regulamentação**;

Alteração

b) As questões específicas em causa e as orientações previstas das autoridades que supervisionam o ambiente de testagem **inovador**;

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As modalidades específicas da colaboração entre os participantes e as autoridades, bem como qualquer outro interveniente no ambiente de testagem **da regulamentação**;

Alteração

c) As modalidades específicas da colaboração entre os participantes e as autoridades **de supervisão**, bem como qualquer outro interveniente no ambiente de testagem **inovador**;

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

g) **No caso de tratamento de** dados pessoais, a indicação das categorias de dados pessoais em causa, das finalidades do tratamento a que se destinam e dos

Alteração

g) **Caso seja estritamente necessário e proporcionado tratar** dados pessoais, **os motivos para esse tratamento**, a indicação das categorias de dados pessoais em causa,

intervenientes no tratamento, bem como da respetiva função.

das finalidades do tratamento a que se destinam e dos *responsáveis, subcontratantes e destinatários envolvidos* no tratamento, bem como da respetiva função.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. É possível proceder ao tratamento de dados pessoais no ambiente de testagem *da regulamentação*, sob reserva das seguintes condições cumulativas:

Alteração

6. *Só* é possível proceder ao tratamento de dados pessoais no ambiente de testagem *inovador* sob reserva das seguintes condições cumulativas:

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Todos os dados pessoais a tratar encontram-se num ambiente de tratamento de dados funcionalmente separado, isolado e protegido sob o controlo dos participantes, sendo apenas acessíveis a pessoas autorizadas;

Alteração

d) Todos os dados pessoais a tratar encontram-se num ambiente de tratamento de dados funcionalmente separado, isolado e protegido sob o controlo dos participantes, sendo apenas acessíveis a pessoas *devidamente* autorizadas;

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O tratamento de dados pessoais não afeta a aplicação dos direitos dos titulares dos dados previstos no direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, *nomeadamente no artigo 22.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo*

Alteração

f) O tratamento de dados pessoais não afeta a aplicação dos direitos dos titulares dos dados previstos no direito da União em matéria de proteção de dados pessoais *e é integralmente assegurado pelos participantes no ambiente de testagem*

24.º do Regulamento (UE) 2018/1725;

inovador, designadamente através de disposições técnicas e organizacionais adequadas;

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 6 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Os dados pessoais não são tratados para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente recolhidos;

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

10. Se um ambiente de testagem da regulamentação envolver a utilização de inteligência artificial, as regras estabelecidas nos termos dos artigos 53.º e 54.º da [proposta de] Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União prevalecem em caso de conflito com as regras estabelecidas no regulamento.

Suprimido

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento de medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)
Referências	COM(2022)0720 – C9-0387/2022 – 2022/0379(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 21.11.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 21.11.2022
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	16.3.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Cyrus Engerer 13.4.2023
Exame em comissão	23.5.2023
Data de aprovação	29.6.2023
Resultado da votação final	+: 37 –: 8 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Malin Björk, Vasile Blaga, Saskia Bricmont, Annika Bruna, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Patricia Chagnon, Clare Daly, Anna Júlia Donáth, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Assita Kanko, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Pina Picierno, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Isabel Santos, Birgit Sippel, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Tomas Tobé, Yana Toom, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	José Gusmão, Matjaž Nemeč, Bergur Løkke Rasmussen, Dragoș Tudorache, Tom Vandenkendelaere, Petar Vitanov
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Frances Fitzgerald, Martin Hojsík, Rasa Juknevičienė, Andrius Kubilius, Janina Ochojska

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

37	+
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Assita Kanko
PPE	Vasile Blaga, Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Rasa Juknevičienė, Andrius Kubilius, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Janina Ochojska, Karlo Ressler, Tomas Tobé, Tom Vandenkendelaere, Javier Zarzalejos
Renew	Anna Júlia Donáth, Martin Hojsík, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Maite Pagazaurtundúa, Bergur Løkke Rasmussen, Ramona Strugariu, Yana Toom, Dragoș Tudorache
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Matjaž Nemeč, Pina Picierno, Isabel Santos, Birgit Sippel, Petar Vitanov

8	-
ID	Annika Bruna, Patricia Chagnon
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

4	0
The Left	Malin Björk, Clare Daly, Cornelia Ernst, José Gusmão

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

30.6.2023

PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)
(COM(2022)0720 – C9-0387/2022 – 2022/0379(COD))

Relator de parecer: Francisco Guerreiro

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator de parecer congratula-se com a proposta da Comissão para um Regulamento que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável), que visa fortalecer o desenvolvimento da interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União. O regulamento proposto deve substituir a cooperação informal existente nesse domínio entre administrações públicas da União com um quadro jurídico claro.

O relator é da opinião de que a interoperabilidade transfronteiras entre serviços públicos é um requisito essencial para o reforço adicional do mercado único em prol dos cidadãos, incluindo utilizadores e consumidores, bem como das empresas, em especial das pequenas e médias empresas (PME).

As alterações do relator visam melhorar alguns aspetos do regulamento proposto.

1. Melhoria da acessibilidade dos serviços públicos digitais

Em primeiro lugar, o relator pretende assegurar o igual acesso dos serviços públicos digitais a todos os utilizadores, incluindo às pessoas com deficiência. Os serviços públicos digitais são especialmente benéficos para grupos vulneráveis da população. Como tal, as alterações enfatizam a necessidade da acessibilidade. As sugestões visam igualmente um maior envolvimento dos destinatários dos serviços públicos, entre eles as pessoas com deficiência, nos trabalhos da Comunidade Europa Interoperável.

2. Avaliação da interoperabilidade

Quando os organismos do setor público ou um organismo da União procederem a uma avaliação

da interoperabilidade, devem ser igualmente tidos em consideração os requisitos e as oportunidades da utilização do identificador único europeu (EUID) e dos serviços de confiança ao abrigo do Regulamento eIDAS. O relatório sobre o resultado da avaliação da interoperabilidade deve ser publicado em formato legível por máquina, para que seja de mais fácil acesso.

3. Comité Europa Interoperável e Comunidade Europa Interoperável

Além disso, o relator entende que a Comissão pode convidar criadores de *software* de fonte aberta e terceiros que sejam prestadores de serviços, bem como partes interessadas em representação dos interesses dos destinatários dos serviços públicos, para participarem nas reuniões do Comité Europa Interoperável, caso disponham de competências específicas num assunto. O relator propõe melhorar a adoção de soluções de fonte aberta ao permitir a participação de criadores de fonte aberta e de PME na conceção dos serviços de interoperabilidade.

4. Maior participação do poder local e regional

Por último, o objetivo do relator é o de sublinhar a função das administrações locais e regionais na implementação de soluções de interoperabilidade, uma vez que as autoridades locais e regionais se encontram próximas do cidadão e prestam uma vasta gama de serviços. Em particular, as alterações preveem a possibilidade de os ambientes de teste da regulamentação poderem ser geridos aos níveis local e regional.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) É necessário reforçar o desenvolvimento da interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União, a fim de permitir que as administrações públicas da

Alteração

(1) É necessário reforçar o desenvolvimento da interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União, a fim de permitir que as administrações públicas da

União cooperem e tornem os serviços públicos funcionais além-fronteiras. A cooperação informal existente deve ser substituída por um quadro jurídico claro, de modo a permitir a interoperabilidade entre diferentes níveis e setores administrativos e assegurar fluxos de dados transfronteiras sem descontinuidades para serviços digitais verdadeiramente europeus. A interoperabilidade do setor público tem um impacto importante no direito à livre circulação de mercadorias e serviços previsto nos Tratados, uma vez que procedimentos administrativos onerosos podem criar obstáculos significativos, especialmente para as pequenas e médias empresas («PME»).

União cooperem e tornem os serviços públicos funcionais além-fronteiras. A cooperação informal existente deve ser substituída por um quadro jurídico claro, de modo a permitir a interoperabilidade entre diferentes níveis e setores administrativos e assegurar fluxos de dados transfronteiras sem descontinuidades para serviços digitais verdadeiramente europeus ***que fortaleçam o mercado único***. A interoperabilidade do setor público tem um impacto importante no direito à livre circulação de mercadorias e serviços previsto nos Tratados, uma vez que procedimentos administrativos onerosos podem criar obstáculos significativos ***para as empresas***, especialmente para as pequenas e médias empresas («PME»), ***e ter um efeito negativo sobre os utilizadores. O êxito do desenvolvimento da interoperabilidade transfronteiras do setor público requer que o pessoal dos organismos do setor público apoie os objetivos da União, tais como as liberdades de circulação.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Os Estados-Membros e a União trabalham há mais de duas décadas para apoiar a modernização das administrações através da transformação digital e promover as interconexões profundas necessárias para um verdadeiro espaço digital europeu. A Comunicação da Comissão intitulada «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital» [COM(2021) 118] sublinha a necessidade de acelerar a digitalização dos serviços públicos até 2030, incluindo mediante a garantia da interoperabilidade entre todos os níveis

Alteração

(2) Os Estados-Membros e a União trabalham há mais de duas décadas para apoiar a modernização das administrações através da transformação digital e promover as interconexões profundas necessárias para um verdadeiro espaço digital europeu. A Comunicação da Comissão intitulada «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital» [COM(2021) 118] sublinha a necessidade de acelerar a digitalização dos serviços públicos até 2030, incluindo mediante a garantia da interoperabilidade entre todos os níveis

estatais e entre os serviços públicos. Além disso, a pandemia de COVID-19 aumentou a rapidez da digitalização, levando as administrações públicas a adaptarem-se ao paradigma em linha, incluindo para os serviços públicos digitais transfronteiras, bem como para uma utilização mais inteligente e ecológica das tecnologias, em conformidade com as metas em matéria de clima e energia estabelecidas no Pacto Ecológico Europeu e no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶. O presente regulamento visa contribuir significativamente para a consecução destes objetivos da União através da criação de um quadro de cooperação estruturada em matéria de interoperabilidade transfronteiras entre os Estados-Membros e a Comissão, a fim de apoiar a configuração de serviços públicos digitais.

³⁶ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

estatais e entre os serviços públicos. Além disso, a pandemia de COVID-19 aumentou a rapidez da digitalização, levando as administrações públicas a adaptarem-se ao paradigma em linha, incluindo para os serviços públicos digitais transfronteiras, bem como para uma utilização mais inteligente e ecológica das tecnologias, em conformidade com as metas em matéria de clima e energia estabelecidas no Pacto Ecológico Europeu e no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶. O presente regulamento visa contribuir significativamente para a consecução destes objetivos da União **e para aprofundar a soberania digital da Europa** através da criação de um quadro de cooperação estruturada em matéria de interoperabilidade transfronteiras entre os Estados-Membros e a Comissão, a fim de apoiar a configuração de serviços públicos digitais.

³⁶ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

Alteração

(2-A) O objetivo de criar um quadro de cooperação estruturada em matéria de interoperabilidade transfronteiras, previsto no presente regulamento, é assegurar que todos os cidadãos, incluindo os idosos, as pessoas com

deficiência e as pessoas com acesso limitado a serviços digitais, disponham de igualdade e facilidade de acesso aos serviços públicos. A interoperabilidade transfronteiras exige ligações de rede básicas, como as redes celulares ou as redes sem fios. No entanto, em especial nas regiões fronteiriças ou nas zonas rurais, essas ligações de rede poderão estar subdesenvolvidas ou funcionar mal, o que pode comprometer a interoperabilidade transfronteiras. Por conseguinte, o Comité Europa Interoperável deve estar incumbido de acompanhar o funcionamento das ligações de rede necessárias para a interoperabilidade transfronteiras, bem como o acesso às mesmas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O desenvolvimento da interoperabilidade organizacional, semântica e técnica transfronteiras prevista no presente regulamento deve centrar-se em especial na interoperabilidade jurídica, a fim de facilitar o necessário acesso rápido das empresas e dos cidadãos a informações jurídicas e a procedimentos e serviços mais céleres, o que é crucial para reduzir os dispendiosos obstáculos administrativos e reforçar o funcionamento adequado do mercado único e as liberdades de circulação conexas.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A nova estrutura de governação deve dispor de um mandato legal para impulsionar o desenvolvimento do Quadro Europeu de Interoperabilidade e de outras soluções comuns de interoperabilidade, tais como especificações e aplicações. Além disso, o presente regulamento deve estabelecer um rótulo claro e facilmente reconhecível para algumas soluções de interoperabilidade. Deve ser promovida a criação de uma comunidade dinâmica em torno de soluções tecnológicas de governação aberta.

Alteração

(3) A nova estrutura de governação deve dispor de um mandato legal para impulsionar o desenvolvimento do Quadro Europeu de Interoperabilidade e de outras soluções comuns de interoperabilidade, tais como especificações e aplicações. Além disso, o presente regulamento deve estabelecer um rótulo claro, **legível** e facilmente reconhecível para algumas soluções de interoperabilidade. Deve ser promovida a criação de uma comunidade dinâmica em torno de soluções tecnológicas de governação aberta.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) É do interesse de uma abordagem coerente da interoperabilidade do setor público em toda a União, bem como do apoio ao princípio da boa administração e à livre circulação de dados pessoais e não pessoais na União, alinhar, na medida do possível, as regras para todos os setores públicos que sejam responsáveis pelo tratamento de dados ou fornecedores de redes e sistemas de informação utilizados para facilitar ou gerir os serviços públicos. Este objetivo inclui a Comissão e outras instituições, órgãos e organismos da União, bem como organismos do setor público dos Estados-Membros em todos os níveis da administração: nacional, regional e local. As agências desempenham um papel importante na recolha de dados para efeitos de comunicação regulamentar dos Estados-Membros. Por conseguinte, a interoperabilidade destes dados deve

Alteração

(4) É do interesse de uma abordagem coerente da interoperabilidade do setor público em toda a União, bem como do apoio ao princípio da boa administração, à livre circulação de dados pessoais e não pessoais na União **e que contribua para a criação do mercado único de dados**, alinhar, na medida do possível, as regras para todos os setores públicos que sejam responsáveis pelo tratamento de dados ou fornecedores de redes e sistemas de informação utilizados para facilitar ou gerir os serviços públicos. Este objetivo inclui a Comissão e outras instituições, órgãos e organismos da União, bem como organismos do setor público dos Estados-Membros em todos os níveis da administração: nacional, regional e local. As agências desempenham um papel importante na recolha de dados para efeitos de comunicação regulamentar dos

também ser abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Estados-Membros. Por conseguinte, a interoperabilidade destes dados deve também ser abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A interoperabilidade facilita a execução bem-sucedida de políticas, em especial das que possuem uma forte ligação ao setor público, como a justiça e os assuntos internos, a fiscalidade e as alfândegas, os transportes, a saúde, a agricultura, bem como a regulamentação das empresas e da indústria. Todavia, prever a interoperabilidade setor a setor implica o risco de adoção de soluções diferentes ou incompatíveis a nível nacional ou setorial que deem origem a novos obstáculos eletrónicos que impeçam o bom funcionamento do mercado *interno* e as liberdades de circulação conexas. Além disso, pode comprometer a abertura e a competitividade dos mercados e a prestação de serviços de interesse geral às empresas e aos cidadãos. Por conseguinte, o presente regulamento deverá também aplicar-se à interoperabilidade intersetorial, bem como facilitá-la e incentivá-la.

Alteração

(6) A interoperabilidade facilita a execução bem-sucedida de políticas, em especial das que possuem uma forte ligação ao setor público, como a justiça e os assuntos internos, a fiscalidade e as alfândegas, os transportes, a saúde, a agricultura, *as pescas*, bem como a regulamentação das empresas e da indústria. Todavia, prever a interoperabilidade setor a setor implica o risco de adoção de soluções diferentes ou incompatíveis a nível nacional ou setorial que deem origem a novos obstáculos eletrónicos que impeçam o bom funcionamento do mercado *único* e as liberdades de circulação conexas *de bens e serviços*. Além disso, pode comprometer a abertura e a competitividade dos mercados e a prestação de serviços de interesse geral às empresas e aos cidadãos. Por conseguinte, o presente regulamento deverá também aplicar-se à interoperabilidade intersetorial, bem como facilitá-la e incentivá-la, *o que fortaleceria ainda mais o mercado único*.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de criar serviços públicos interoperáveis transfronteiras, é importante centrar a atenção no aspeto da interoperabilidade o mais cedo possível no processo de elaboração de políticas. Por conseguinte, a organização pública que pretenda criar uma nova rede e um novo sistema de informação ou alterar uma rede e um sistema de informação existente que possa ter um impacto elevado na interoperabilidade transfronteiras deve realizar uma avaliação da interoperabilidade. Esta avaliação é necessária para compreender a magnitude do impacto da ação prevista, bem como para propor medidas que permitam colher os benefícios e fazer face aos potenciais custos. A avaliação da interoperabilidade deve ser obrigatória em três casos, que se enquadram no âmbito da interoperabilidade transfronteiras. Noutras situações, as organizações públicas podem decidir realizar a avaliação da interoperabilidade numa base voluntária.

Alteração

(8) A fim de criar serviços públicos interoperáveis transfronteiras, é importante centrar a atenção no aspeto da interoperabilidade o mais cedo possível no processo de elaboração de políticas. Por conseguinte, a organização pública que pretenda criar uma nova rede e um novo sistema de informação ou alterar uma rede e um sistema de informação existente que possa ter um impacto elevado na interoperabilidade transfronteiras deve realizar uma avaliação da interoperabilidade. Esta avaliação é necessária para compreender a magnitude do impacto da ação prevista, bem como para propor medidas que permitam colher os benefícios e fazer face aos potenciais custos. A avaliação da interoperabilidade deve ser obrigatória em três casos, que se enquadram no âmbito da interoperabilidade transfronteiras. Noutras situações, as organizações públicas podem decidir realizar a avaliação da interoperabilidade numa base voluntária. ***Caso a organização pública já tenha realizado uma avaliação da interoperabilidade, por exemplo no contexto de uma proposta legislativa nacional ou da União, não é necessário realizar uma nova avaliação da interoperabilidade relativa aos mesmos requisitos.***

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Em determinadas circunstâncias, pode também ser razoável e económico que o objeto de uma avaliação da interoperabilidade seja mais vasto do que um único projeto, por exemplo, quando os

Alteração

(9) Em determinadas circunstâncias, pode também ser razoável e económico que o objeto de uma avaliação da interoperabilidade seja mais vasto do que um único projeto, por exemplo, quando os

organismos do setor público pretendem criar uma plataforma de tratamento ou aplicação comum. Nesses outros casos, a avaliação deve ser fortemente incentivada a ir além da consecução dos objetivos da Europa Interoperável, no sentido de uma plena aplicação da interoperabilidade.

organismos do setor público pretendem criar uma plataforma de tratamento ou aplicação comum. Nesses outros casos, a avaliação deve ser fortemente incentivada a ir além da consecução dos objetivos da Europa Interoperável, no sentido de uma plena aplicação da interoperabilidade. ***Ao adotar as orientações sobre o conteúdo da avaliação da interoperabilidade, o Comité Europa Interoperável deve ter em conta as estruturas organizacionais e técnicas reduzidas dos organismos públicos regionais e locais e evitar sobrecarregar essas autoridades.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A avaliação da interoperabilidade deve incidir nos impactos da ação prevista na interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação, por exemplo, tendo em conta a origem, a natureza, a especificidade e a escala desses impactos. O resultado dessa avaliação deve ser tido em conta na determinação das medidas adequadas que devem ser tomadas para criar ou alterar a rede e o sistema de informação.

Alteração

(10) A avaliação da interoperabilidade deve incidir nos impactos da ação prevista na interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação, por exemplo, tendo em conta a origem, a natureza, a especificidade e a escala desses impactos. ***A avaliação pode também analisar os riscos em matéria de cibersegurança e a aplicação de medidas de gestão dos riscos adequadas.*** O resultado dessa avaliação deve ser tido em conta na determinação das medidas adequadas que devem ser tomadas para criar ou alterar a rede e o sistema de informação.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A organização deve publicar os resultados da avaliação da interoperabilidade no seu sítio Web. A publicação dos resultados não deve comprometer os direitos de propriedade intelectual ou os segredos comerciais, devendo ser restringida sempre que tal se justifique por razões de segurança ou ordem pública. Devem ser respeitadas as disposições do direito da União que regem a proteção de dados pessoais.

Alteração

(11) A organização deve publicar os resultados da avaliação da interoperabilidade no seu sítio Web **e partilhá-los com a Comissão para publicação no portal Europa Interoperável**. A publicação dos resultados não deve comprometer os direitos de propriedade intelectual ou os segredos comerciais, devendo ser restringida sempre que tal se justifique por razões de segurança ou ordem pública. Devem ser respeitadas as disposições do direito da União que regem a proteção de dados pessoais.

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) Os organismos do setor público ou as instituições, órgãos ou organismos da União que procurem soluções de interoperabilidade devem poder solicitar a outros organismos do setor público ou instituições, órgãos ou organismos da União o código de *software* utilizado por essas organizações, juntamente com a documentação conexa. A partilha deve tornar-se a norma entre os organismos do setor público e as instituições, órgãos e organismos da União, ao passo que a não partilha careceria de uma justificação jurídica. Além disso, os organismos do setor público ou as instituições, órgãos e organismos da União devem procurar desenvolver novas soluções de interoperabilidade ou continuar a desenvolver as soluções de interoperabilidade existentes.

Alteração

(12) Os organismos do setor público ou as instituições, órgãos ou organismos da União que procurem soluções de interoperabilidade devem poder solicitar a outros organismos do setor público ou instituições, órgãos ou organismos da União o código de *software* utilizado por essas organizações, juntamente com a documentação conexa. A partilha deve tornar-se a norma entre os organismos do setor público e as instituições, órgãos e organismos da União, ao passo que a não partilha careceria de uma justificação jurídica. Além disso, os organismos do setor público ou as instituições, órgãos e organismos da União devem procurar desenvolver novas soluções de interoperabilidade ou continuar a desenvolver as soluções de interoperabilidade existentes. ***Devem ser evitados os encargos administrativos desnecessários, em particular nos***

organismos ou instituições do setor público que já disponham de estruturas eficientes e viáveis para a interoperabilidade. Embora as soluções de interoperabilidade sejam partilhadas, a segurança dessas soluções não deve ser comprometida.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Ao acompanhar a coerência das soluções de interoperabilidade e ao propor medidas para assegurar a sua compatibilidade com as soluções existentes que partilham um objetivo comum, o Comité Europa Interoperável deve ter em conta a obsolescência das soluções.

Alteração

(14) Ao acompanhar a coerência das soluções de interoperabilidade e ao propor medidas para assegurar a sua compatibilidade com as soluções existentes que partilham um objetivo comum, o Comité Europa Interoperável deve ter em conta a obsolescência das soluções. ***O mandato do Comité Europa Interoperável deve abranger assuntos relacionados com todos os quatro níveis de interoperabilidade (jurídico, organizacional, semântico e técnico).***

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) deve assegurar a coerência e ser reconhecido como ponto de referência único para a abordagem da União à interoperabilidade no setor dos serviços públicos. Além disso, os quadros de interoperabilidade especializados podem dar resposta às necessidades de setores, domínios ou níveis administrativos

Alteração

(15) O Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) deve assegurar a coerência, ***basear-se no princípio da abertura à tecnologia*** e ser reconhecido como ponto de referência único para a abordagem da União à interoperabilidade no setor dos serviços públicos. Além disso, os quadros de interoperabilidade especializados podem dar resposta às

específicos. Esses quadros devem continuar a promover a aplicação de soluções de interoperabilidade.

necessidades de setores, domínios ou níveis administrativos específicos. Esses quadros devem continuar a promover a aplicação de soluções de interoperabilidade.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Deve ser criado um portal Europa Interoperável como ponto de referência para a comunidade, os conhecimentos e as **soluções** de interoperabilidade. O portal deve ser criado como uma ligação a fontes oficiais, mas deve também estar aberto a contributos da Comunidade Europa Interoperável.

Alteração

(20) Deve ser criado um portal Europa Interoperável como ponto de referência **de fácil acesso** para a comunidade, os conhecimentos, **as soluções** e as **avaliações** de interoperabilidade. O portal deve ser criado como uma ligação a fontes oficiais, mas deve também estar aberto a contributos da Comunidade Europa Interoperável.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Atualmente, os serviços públicos da União prestados ou geridos eletronicamente dependem, em muitos casos, de prestadores de países terceiros. É do interesse estratégico da União garantir que a União conserva e desenvolve capacidades tecnológicas essenciais para proteger o seu mercado único digital e, em especial, para assegurar a prestação de serviços, proteger as redes e os sistemas de informação críticos, bem como para prestar serviços essenciais. As medidas de apoio à Europa Interoperável devem ajudar as administrações públicas a evoluir e ser

Alteração

(22) Atualmente, os serviços públicos da União prestados ou geridos eletronicamente dependem, em muitos casos, de prestadores de países terceiros. É do interesse estratégico da União garantir que a União conserva e desenvolve capacidades tecnológicas essenciais para proteger o seu mercado único digital, **para reforçar a soberania digital da Europa** e, em especial, para assegurar a prestação de serviços, proteger as redes e os sistemas de informação críticos, bem como para prestar serviços essenciais. As medidas de apoio à Europa Interoperável devem ajudar as

capazes de integrar novos desafios e novos domínios em contextos transfronteiras. A interoperabilidade é uma condição necessária para evitar a vinculação tecnológica, permitir desenvolvimentos técnicos e promover a inovação, o que deve impulsionar a competitividade global da União.

administrações públicas a evoluir e ser capazes de integrar novos desafios e novos domínios em contextos transfronteiras. A interoperabilidade é uma condição necessária para evitar a vinculação tecnológica, permitir desenvolvimentos técnicos e promover a inovação, o que deve impulsionar a competitividade global, **a resiliência e a autonomia estratégica** da União.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Todos os níveis de governo devem cooperar com organizações inovadoras, sejam elas empresas ou entidades sem fins lucrativos, na conceção, no desenvolvimento e no funcionamento de serviços públicos. O apoio à cooperação GovTech entre organismos do setor público e empresas em fase de arranque e PME inovadoras, ou a cooperação que envolve principalmente organizações da sociedade civil («CivicTech»), é um meio eficaz para apoiar a inovação no setor público e promover a utilização de ferramentas de interoperabilidade entre parceiros dos setores privado e público. O apoio a um ecossistema GovTech aberto na União que reúna intervenientes públicos e privados além-fronteiras e envolva diferentes níveis de governo deve permitir o desenvolvimento de iniciativas inovadoras que visem a conceção e implantação de soluções de interoperabilidade GovTech.

Alteração

(24) Todos os níveis de governo devem cooperar com organizações inovadoras, sejam elas empresas, **nomeadamente empresas em fase de arranque e PME**, ou entidades sem fins lucrativos, na conceção, no desenvolvimento e no funcionamento de serviços públicos. O apoio à cooperação GovTech entre organismos do setor público e empresas em fase de arranque e PME inovadoras, ou a cooperação que envolve principalmente organizações da sociedade civil («CivicTech»), é um meio eficaz para apoiar a inovação no setor público e promover a utilização de ferramentas de interoperabilidade entre parceiros dos setores privado e público. O apoio a um ecossistema GovTech aberto na União que reúna intervenientes públicos e privados além-fronteiras e envolva diferentes níveis de governo deve permitir o desenvolvimento de iniciativas inovadoras que visem a conceção e implantação de soluções de interoperabilidade GovTech.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) As medidas de apoio à Europa Interoperável poderão beneficiar de espaços seguros para a experimentação, assegurando simultaneamente uma inovação responsável e a integração de medidas e garantias adequadas de redução dos riscos. A fim de assegurar um quadro jurídico propício à inovação, preparado para o futuro e resiliente face a perturbações, deve ser possível executar esses projetos em ambientes de testagem da regulamentação. Os ambientes de testagem da regulamentação devem consistir em ambientes de teste controlados que facilitem o desenvolvimento e o teste de soluções inovadoras antes da integração desses sistemas nas redes e nos sistemas de informação do setor público. Os objetivos dos ambientes de testagem da regulamentação devem consistir em promover a interoperabilidade através de soluções inovadoras, mediante a criação de um ambiente de experimentação e teste controlado, com vista a assegurar o alinhamento das soluções com o presente regulamento e outra legislação aplicável da União e dos Estados-Membros, reforçar a segurança jurídica para os inovadores e as autoridades competentes e aumentar a compreensão das oportunidades, dos riscos emergentes e dos impactos das novas soluções. Para assegurar uma aplicação uniforme em toda a União e economias de escala, é conveniente criar regras comuns para a implantação dos ambientes de testagem da regulamentação. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode aplicar coimas às instituições e aos órgãos da União no contexto dos ambientes de testagem da regulamentação, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) 2018/1725

Alteração

(26) As medidas de apoio à Europa Interoperável poderão beneficiar de espaços seguros para a experimentação, assegurando simultaneamente uma inovação responsável e a integração de medidas e garantias adequadas de redução dos riscos. A fim de assegurar um quadro jurídico propício à inovação, preparado para o futuro e resiliente face a perturbações, deve ser possível executar esses projetos em ambientes de testagem da regulamentação. Os ambientes de testagem da regulamentação devem consistir em ambientes de teste controlados que facilitem o desenvolvimento e o teste de soluções inovadoras antes da integração desses sistemas nas redes e nos sistemas de informação do setor público. Os objetivos dos ambientes de testagem da regulamentação devem consistir em promover a interoperabilidade através de soluções inovadoras, mediante a criação de um ambiente de experimentação e teste controlado, com vista a assegurar o alinhamento das soluções com o presente regulamento e outra legislação aplicável da União e dos Estados-Membros, reforçar a segurança jurídica para os inovadores, ***nomeadamente as empresas em fase de arranque e as PME***, e as autoridades competentes e aumentar a compreensão das oportunidades, dos riscos emergentes e dos impactos das novas soluções. Para assegurar uma aplicação uniforme em toda a União e economias de escala, é conveniente criar regras comuns para a implantação dos ambientes de testagem da regulamentação. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode aplicar coimas às instituições e aos órgãos da União no contexto dos ambientes de testagem da regulamentação, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2,

do Parlamento Europeu e do Conselho.

alínea i), do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) É necessário melhorar a compreensão dos problemas de interoperabilidade, especialmente entre os funcionários do setor público. A formação contínua é fundamental neste contexto, devendo ser ***incentivada a cooperação e a coordenação*** nesta matéria. Para além das ações de formação sobre soluções Europa Interoperável, todas as iniciativas devem, se for caso disso, basear-se ou ser acompanhadas do intercâmbio de experiências e soluções, bem como do intercâmbio e promoção das melhores práticas.

Alteração

(28) ***Uma vez que o êxito da transformação digital depende de pessoal com formação e com competências, é necessário melhorar a compreensão dos problemas de interoperabilidade, especialmente entre os funcionários do setor público. A formação contínua é fundamental neste contexto, devendo ser incentivadas as oportunidades de coordenação, mobilidade e cooperação nesta matéria. Deve, por conseguinte, ser assegurado pessoal suficiente e qualificado para o bom funcionamento da interoperabilidade transfronteiras.*** Para além das ações de formação sobre soluções Europa Interoperável, todas as iniciativas devem, se for caso disso, basear-se ou ser acompanhadas do intercâmbio de experiências, ***conhecimentos especializados*** e soluções, bem como do intercâmbio e promoção das melhores práticas. ***Visando assegurar um elevado nível de competências em matéria de interoperabilidade e promover o intercâmbio de peritos em interoperabilidade no mercado único, a Comissão deve criar um programa de certificação reconhecido à escala da União, com diferentes níveis de competências, a fim de promover boas práticas, as qualificações dos recursos humanos e uma cultura de excelência. Esta ideia poderia ser aplicada através da certificação de programas de formação em toda a União.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A promoção da interoperabilidade do setor público exige a participação ativa e o empenho de peritos, profissionais, utilizadores e público interessado nos Estados-Membros, em todos os níveis de governo e com a participação de parceiros internacionais e do setor privado. A fim de tirar partido dos seus conhecimentos especializados, competências e criatividade, um fórum aberto específico («Comunidade Europa Interoperável») deve ajudar a canalizar as opiniões e as necessidades operacionais e dos utilizadores, identificar domínios a desenvolver mais aprofundadamente e contribuir para a definição das prioridades da cooperação da UE em matéria de interoperabilidade. A criação da Comunidade Europa Interoperável deve apoiar a coordenação e a cooperação entre os principais intervenientes estratégicos e operacionais em matéria de interoperabilidade.

Alteração

(32) A promoção da interoperabilidade do setor público exige a participação ativa e o empenho de peritos, profissionais, utilizadores e público interessado nos Estados-Membros, em todos os níveis de governo e com a participação de parceiros internacionais e do setor privado, ***incluindo as PME, as empresas em fase de arranque e os criadores de fonte aberta, bem como representantes dos destinatários de serviços públicos dedicados a pessoas com deficiência.*** A fim de tirar partido dos seus conhecimentos especializados, competências e criatividade, um fórum aberto específico («Comunidade Europa Interoperável») deve ajudar a canalizar as opiniões e as necessidades operacionais e dos utilizadores, identificar domínios a desenvolver mais aprofundadamente e contribuir para a definição das prioridades da cooperação da UE em matéria de interoperabilidade. A criação da Comunidade Europa Interoperável deve apoiar a coordenação e a cooperação entre os principais intervenientes estratégicos e operacionais em matéria de interoperabilidade.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A Comunidade Europa Interoperável deve estar aberta a todas as

Alteração

(33) A Comunidade Europa Interoperável deve estar aberta a todas as

partes interessadas. O acesso à Comunidade Europa Interoperável deve ser tão fácil quanto possível, evitando obstáculos e encargos desnecessários. A Comunidade Europa Interoperável deve reunir partes interessadas públicas e privadas, incluindo cidadãos, com conhecimentos especializados no domínio da interoperabilidade transfronteiras, de diferentes quadrantes, como o meio académico, a investigação e inovação, o ensino, a normalização e especificações, as empresas e a administração pública a todos os níveis.

partes interessadas. O acesso à Comunidade Europa Interoperável deve ser tão fácil quanto possível, evitando obstáculos e encargos desnecessários. A Comunidade Europa Interoperável deve reunir partes interessadas públicas e privadas, incluindo cidadãos, com conhecimentos especializados no domínio da interoperabilidade transfronteiras, de diferentes quadrantes, como o meio académico, a investigação e inovação, o ensino, a normalização e especificações, as empresas, e a administração pública a todos os níveis *e os destinatários de serviços públicos, especialmente os dedicados a pessoas com deficiência. A Comissão deve disponibilizar ao público a informação relativa à Comunidade Europa Interoperável de forma a sensibilizar para a sua função.*

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Deve ser definida uma Agenda para uma Europa Interoperável como principal instrumento da União para a coordenação dos investimentos públicos em soluções de interoperabilidade. A referida agenda deve proporcionar uma panorâmica geral das possibilidades e dos compromissos de financiamento neste domínio, integrando, se for caso disso, os programas conexos da União. Tal deverá contribuir para a criação de sinergias e a coordenação do apoio financeiro relacionado com o desenvolvimento da interoperabilidade, bem como para evitar duplicações.

Alteração

(35) Deve ser definida uma Agenda para uma Europa Interoperável como principal instrumento da União para a coordenação dos investimentos públicos em soluções de interoperabilidade. A referida agenda deve proporcionar uma panorâmica geral *e prestar informações facilmente acessíveis e comparáveis* das possibilidades e dos compromissos de financiamento neste domínio, integrando, se for caso disso, os programas conexos da União. Tal deverá contribuir para a criação de sinergias e a coordenação do apoio financeiro relacionado com o desenvolvimento da interoperabilidade, bem como para evitar duplicações. *A Agenda para uma Europa Interoperável deve estabelecer objetivos claros e introduzir indicadores-chave de desempenho para medir a consecução*

desses objetivos.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Devem ser recolhidas informações para a apreciação do desempenho do presente regulamento à luz dos objetivos que procura alcançar, bem como para formular observações tendo em vista uma avaliação do presente regulamento nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁷. Por conseguinte, a Comissão deve proceder a um acompanhamento e a uma avaliação do presente regulamento. A avaliação deve basear-se nos cinco critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE. Deve igualmente servir de base às avaliações de impacto de eventuais medidas futuras. O acompanhamento deve integrar as fontes de dados e os processos de acompanhamento existentes.

³⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração

(36) Devem ser recolhidas informações para a apreciação do desempenho do presente regulamento à luz dos objetivos que procura alcançar, bem como para formular observações tendo em vista uma avaliação do presente regulamento nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁷. Por conseguinte, a Comissão deve proceder a um acompanhamento e a uma avaliação do presente regulamento. A avaliação deve basear-se nos cinco critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE. Deve igualmente servir de base às avaliações de impacto de eventuais medidas futuras. O ***mecanismo de*** acompanhamento deve integrar as fontes de dados e os processos de acompanhamento existentes, ***de modo a minimizar os encargos para as autoridades.***

³⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece medidas destinadas a promover a

Alteração

1. O presente regulamento estabelece medidas destinadas a promover a

interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União definindo regras comuns e um quadro de coordenação em matéria de interoperabilidade do setor público, com o objetivo de promover o desenvolvimento de infraestruturas de serviços públicos digitais transeuropeus interoperáveis.

interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos na União definindo regras comuns e um quadro de coordenação **e de cooperação** em matéria de interoperabilidade do setor público, com o objetivo de promover o desenvolvimento de infraestruturas de serviços públicos digitais transeuropeus interoperáveis.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável aos organismos do setor público dos Estados-Membros e às instituições, órgãos e organismos da União que fornecem ou gerem redes ou sistemas de informação que permitem a prestação ou a gestão eletrónica de serviços públicos.

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável aos organismos do setor público dos Estados-Membros e às instituições, órgãos e organismos da União que fornecem ou gerem redes ou sistemas de informação que permitem a prestação ou a gestão eletrónica de serviços públicos, **nomeadamente as interações do Estado com o cidadão (G2C), do Estado com as empresas (G2B) e entre os organismos públicos (G2G).**

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Rede e sistema de informação», uma rede e um sistema de informação na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da **proposta de diretiva** do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União e **que** revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 [**proposta SRI 2**];

Alteração

(2) «Rede e sistema de informação», uma rede e um sistema de informação na aceção do artigo 6.º, ponto 1, da **Diretiva (UE) 2022/2555** do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 14 de dezembro de 2022**, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União **que altera o Regulamento (UE) n.º**

**910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e
revoga a Diretiva (UE) 2016/1148
(Diretiva SRI 2).**

Alteração 27

**Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) «Serviços públicos», os serviços prestados aos cidadãos e às empresas da União por organismos do setor público, incluindo os domínios de informação referidos no anexo I e os procedimentos previstos no anexo II do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Alteração 28

**Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

9-B) «Serviços transfronteiras», os serviços públicos a que pessoas singulares e coletivas acedem em diferentes Estados-Membros ou os serviços públicos que se baseiam no intercâmbio de dados entre sistemas de informação, por meio de funções e procedimentos específicos comuns às jurisdições nacionais.

Alteração 29

**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Caso um organismo do setor público ou uma instituição, órgão ou organismo da União tencione criar uma nova rede e um novo sistema de informação ou alterar significativamente uma rede e um sistema de informação que permita a prestação ou gestão eletrónica de serviços públicos, deve proceder a uma avaliação dos impactos da ação prevista na interoperabilidade transfronteiras («avaliação da interoperabilidade»), nos seguintes casos:

Alteração

Caso um organismo do setor público ou uma instituição, órgão ou organismo da União tencione criar uma nova rede e um novo sistema de informação ou alterar significativamente uma rede e um sistema de informação que permita a prestação ou gestão eletrónica de serviços públicos, deve proceder a uma avaliação dos impactos da ação prevista na interoperabilidade transfronteiras («avaliação da interoperabilidade»), ***pelo menos*** nos seguintes casos:

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Caso o organismo do setor público ou a instituição, órgão ou organismo da União em causa já tenha realizado uma avaliação equivalente da interoperabilidade, abrangendo os mesmos requisitos, a obrigação prevista no presente número não se aplica.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O organismo do setor público ou a instituição, órgão ou organismo da União em causa pode também realizar a avaliação da interoperabilidade noutros casos.

O organismo do setor público ou a instituição, órgão ou organismo da União em causa pode também realizar a avaliação da interoperabilidade noutros casos, ***sempre que seja considerado necessário e proporcionado.***

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O organismo do setor público ou a instituição, órgão ou organismo da União em causa publica no seu sítio Web um relatório com os resultados da avaliação da interoperabilidade.

Alteração

O organismo do setor público ou a instituição, órgão ou organismo da União em causa publica no seu sítio Web um relatório com os resultados da avaliação da interoperabilidade, em formato legível por máquina, entre outros. ***O relatório deve incluir uma indicação na decisão de acompanhamento sobre se serão criados uma rede e um sistema de informação novos ou se será introduzida uma alteração aos existentes. Os relatórios são partilhados com a Comissão por via eletrónica. A Comissão assegura a publicação destes relatórios no portal Europa Interoperável.***

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades nacionais competentes e os coordenadores da interoperabilidade devem prestar o apoio necessário à realização da avaliação da interoperabilidade. A Comissão ***pode disponibilizar*** instrumentos técnicos para apoiar a avaliação.

Alteração

3. As autoridades nacionais competentes e os coordenadores da interoperabilidade devem prestar o apoio necessário à realização da avaliação da interoperabilidade. A Comissão ***disponibiliza*** instrumentos técnicos para apoiar a avaliação, ***se for caso disso.***

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Uma descrição das oportunidades decorrentes da utilização dos serviços de confiança ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014 sobre a interoperabilidade transfronteiras;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Uma descrição das avaliações dos riscos e da aplicação das medidas de gestão dos riscos de cibersegurança relacionadas com a interoperabilidade transfronteiras de todas as redes e sistemas de informação em causa.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O organismo do setor público, ou a instituição, órgão ou organismo da União em causa, deve consultar os destinatários dos serviços afetados ou os seus representantes sobre a intervenção prevista, caso esta os afete diretamente. A consulta não prejudica a proteção dos interesses comerciais ou públicos nem a segurança desses sistemas.

5. O organismo do setor público, ou a instituição, órgão ou organismo da União em causa, deve consultar os destinatários dos serviços afetados ou os seus representantes, ***em particular as PME e as pessoas com deficiência***, sobre a intervenção prevista, caso esta os afete diretamente, ***de forma a assegurar a todos os utilizadores igual acesso aos serviços públicos***. A consulta não prejudica a proteção dos interesses comerciais ou públicos nem a segurança desses sistemas.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O Comité Europa Interoperável deve adotar orientações sobre o conteúdo da avaliação da interoperabilidade até... **[um ano** após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, incluindo listas de verificação práticas.

Alteração

6. O Comité Europa Interoperável deve adotar orientações sobre o conteúdo da avaliação da interoperabilidade até... **[nove meses** após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, incluindo listas de verificação práticas, **e verificar o cumprimento das orientações.**

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A fim de permitir que a entidade reutilizadora faça a gestão da solução de interoperabilidade de forma autónoma, a entidade que procede à partilha deve especificar **as garantias que serão prestadas** à entidade reutilizadora em termos de cooperação, apoio e manutenção. Antes de adotar a solução de interoperabilidade, a entidade reutilizadora deve fornecer à entidade que procede à partilha uma avaliação da solução que descreva a sua capacidade para gerir de forma autónoma a cibersegurança e a evolução da solução de interoperabilidade reutilizada.

Alteração

2. A fim de permitir que a entidade reutilizadora faça a gestão da solução de interoperabilidade de forma autónoma, a entidade que procede à partilha deve especificar **a assistência que será prestada** à entidade reutilizadora em termos de cooperação, apoio e manutenção, **bem como o prazo para a prestação dessa assistência.** Antes de adotar a solução de interoperabilidade, a entidade reutilizadora deve fornecer à entidade que procede à partilha uma avaliação da solução que descreva a sua capacidade para gerir de forma autónoma a cibersegurança e a evolução da solução de interoperabilidade reutilizada.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

5-A. A fim de apoiar a criação de soluções reutilizáveis, o organismo do setor público ou a instituição, órgão ou organismo da União pode atribuir prioridade à utilização de software gratuito e de fonte aberta ou outras soluções isentas de condições de licenciamento restritivas e que permitam a partilha e a reutilização, mantendo ao mesmo tempo um nível elevado de cibersegurança. A Comissão pode prestar apoio na identificação, no desenvolvimento e na implantação dessas soluções.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

1. A Comissão publica as soluções Europa Interoperável e o Quadro Europeu de Interoperabilidade no portal Europa Interoperável, por via eletrónica, em formatos abertos, legíveis por máquina, acessíveis, localizáveis e reutilizáveis, se aplicável, juntamente com os respetivos metadados.

1. A Comissão publica as soluções Europa Interoperável e o Quadro Europeu de Interoperabilidade no portal Europa Interoperável, por via eletrónica, em formatos abertos, legíveis por máquina, acessíveis **a pessoas com deficiência em consonância com a Diretiva (UE) 2016/2102 e a Diretiva (UE) 2019/882⁴²**, localizáveis e reutilizáveis, se aplicável, juntamente com os respetivos metadados.

⁴² Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

⁴² Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Comité Europa Interoperável desenvolve um Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI)⁴³ e propõe à Comissão a sua adoção. A Comissão pode adotar o QEI. A Comissão **publica** o QEI no Jornal Oficial da União Europeia.

⁴³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Quadro Europeu de Interoperabilidade — Estratégia de execução» [COM(2017) 134 final].

Alteração

1. O Comité Europa Interoperável desenvolve um Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI)⁴³ e propõe à Comissão a sua adoção. A Comissão pode adotar o QEI. **Caso** a Comissão **adote** o QEI, **publica-o** no Jornal Oficial da União Europeia.

⁴³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Quadro Europeu de Interoperabilidade — Estratégia de execução» [COM(2017) 134 final].

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Comité Europa Interoperável recomenda soluções de interoperabilidade para a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica na União. Quando o Comité Europa Interoperável recomendar uma solução de interoperabilidade, esta deve ostentar o rótulo «Solução Europa Interoperável» e ser publicada no portal Europa Interoperável.

Alteração

O Comité Europa Interoperável recomenda soluções de interoperabilidade para a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica na União. Quando o Comité Europa Interoperável recomendar uma solução de interoperabilidade, esta deve ostentar o rótulo «Solução Europa Interoperável», **apresentado de forma clara, legível e facilmente reconhecível**, e ser publicada no portal Europa Interoperável. **Caso se justifique e seja necessário, o Comité Europa Interoperável pode retirar essas recomendações, remover o rótulo**

«Solução Europa Interoperável» das soluções de interoperabilidade pertinentes e suprimi-las do portal Europa Interoperável.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão disponibiliza um portal («portal Europa Interoperável») como ponto de entrada único para as informações relacionadas com a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica na União. O portal deve ser gratuito e acessível por via eletrónica. O portal deve dispor, pelo menos, das seguintes funções:

Alteração

1. A Comissão disponibiliza um portal («portal Europa Interoperável») como ponto de entrada único para as informações relacionadas com a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica na União. O portal deve ser gratuito e acessível por via eletrónica ***a todos os cidadãos, incluindo a pessoas com deficiência, em consonância com a Diretiva (UE) 2016/2102 e a Diretiva (UE) 2019/882.*** O portal deve dispor, pelo menos, das seguintes funções:

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Promover o intercâmbio de conhecimentos entre os membros da Comunidade Europa Interoperável, conforme previsto no artigo 16.º, nomeadamente através da disponibilização de um sistema de retorno de informação para manifestarem os seus pontos de vista sobre as medidas propostas pelo Comité Europa Interoperável ou o seu interesse em participar em ações relacionadas com a

Alteração

e) Promover o intercâmbio de conhecimentos entre os membros da Comunidade Europa Interoperável, ***incluindo empresas em fase de arranque e PME,*** conforme previsto no artigo 16.º, nomeadamente através da disponibilização de um sistema de retorno de informação para manifestarem os seus pontos de vista sobre as medidas propostas pelo Comité Europa Interoperável ou o seu interesse em

aplicação do presente regulamento;

participar em ações relacionadas com a aplicação do presente regulamento;

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Reforçar a acessibilidade dos utilizadores aos serviços públicos.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Outras medidas de apoio recomendadas, tais como ações de formação ou avaliações pelos pares.

c) Outras medidas de apoio recomendadas, tais como ações de formação, ***partilha de conhecimentos especializados*** ou avaliações pelos pares.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Aumentar a acessibilidade dos utilizadores aos serviços públicos.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os ambientes de testagem da regulamentação funcionam sob a responsabilidade dos organismos do setor público participantes e, caso impliquem o tratamento de dados pessoais por organismos do setor público, sob a supervisão de outras autoridades nacionais competentes ou, caso impliquem o tratamento de dados pessoais, por instituições, órgãos e organismos da União, sob a responsabilidade da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Alteração

2. Os ambientes de testagem da regulamentação funcionam sob a responsabilidade dos organismos do setor público ***ou das instituições, órgãos e organismos da União*** participantes e, caso impliquem o tratamento de dados pessoais por organismos do setor público, sob a supervisão de outras autoridades nacionais competentes ou, caso impliquem o tratamento de dados pessoais, por instituições, órgãos e organismos da União, sob a responsabilidade da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Alteração 49

**Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Facilitar a cooperação transfronteiras entre as autoridades ***nacionais competentes***, bem como sinergias na prestação de serviços públicos;

Alteração

b) Facilitar a cooperação transfronteiras entre as autoridades ***competentes nos Estados-Membros a todos os níveis administrativos: nacional, regional e local***, bem como sinergias na prestação de serviços públicos;

Alteração 50

**Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Contribuir para uma aprendizagem regulamentar baseada em dados concretos;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os organismos do setor público participantes devem assegurar que, caso a solução de interoperabilidade inovadora envolva o tratamento de dados pessoais ou de outro modo se enquadre na competência de supervisão de outras autoridades nacionais que disponibilizem ou apoiem o acesso a dados, as autoridades nacionais de proteção de dados e essas outras autoridades nacionais são associadas ao funcionamento do ambiente de testagem da regulamentação. Se for caso disso, os organismos do setor público participantes podem permitir a participação no ambiente de testagem da regulamentação de outros intervenientes no ecossistema GovTech, tais como organizações de normalização nacionais ou europeias, organismos notificados, laboratórios de investigação e experimentação, polos de inovação e empresas que pretendam testar soluções de interoperabilidade inovadoras. Também pode ser prevista uma cooperação com países terceiros que criem mecanismos de apoio a soluções de interoperabilidade inovadoras para o setor público.

Alteração

1. Os organismos do setor público **e as instituições, órgãos e organismos da União** participantes devem assegurar que, caso a solução de interoperabilidade inovadora envolva o tratamento de dados pessoais ou de outro modo se enquadre na competência de supervisão de outras autoridades nacionais, **regionais ou locais** que disponibilizem ou apoiem o acesso a dados, as autoridades nacionais de proteção de dados e essas outras autoridades nacionais, **regionais ou locais** são associadas ao funcionamento do ambiente de testagem da regulamentação. Se for caso disso, os organismos do setor público **e as instituições, órgãos e organismos da União** participantes podem permitir a participação no ambiente de testagem da regulamentação de outros intervenientes no ecossistema GovTech, tais como organizações de normalização nacionais ou europeias, organismos notificados, laboratórios de investigação e experimentação, polos de inovação e empresas que pretendam testar soluções de interoperabilidade inovadoras, **designadamente empresas em fase de arranque e PME**. Também pode ser prevista uma cooperação com países terceiros que criem mecanismos de apoio a soluções de interoperabilidade inovadoras para o setor público.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os organismos do setor público participantes devem apresentar relatórios periódicos e um relatório final ao Comité Europa Interoperável e à Comissão sobre os resultados dos ambientes de testagem da regulamentação, incluindo boas práticas, ensinamentos retirados e recomendações sobre a sua configuração e, se for caso disso, sobre o desenvolvimento do presente regulamento e de outra legislação da União supervisionada no ambiente de testagem. O Comité Europa Interoperável emite um parecer dirigido à Comissão sobre os resultados do ambiente de testagem da regulamentação, especificando, se aplicável, as ações necessárias para implementar novas soluções de interoperabilidade a fim de promover a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica.

Alteração

7. Os organismos do setor público **e as instituições, órgãos e organismos da União** participantes devem apresentar relatórios periódicos e um relatório final ao Comité Europa Interoperável e à Comissão sobre os resultados dos ambientes de testagem da regulamentação, incluindo boas práticas, ensinamentos retirados e recomendações sobre a sua configuração e, se for caso disso, sobre o desenvolvimento do presente regulamento e de outra legislação da União supervisionada no ambiente de testagem. O Comité Europa Interoperável emite um parecer dirigido à Comissão sobre os resultados do ambiente de testagem da regulamentação, especificando, se aplicável, as ações necessárias para implementar novas soluções de interoperabilidade a fim de promover a interoperabilidade transfronteiras de redes e sistemas de informação utilizados para prestar ou gerir serviços públicos por via eletrónica.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, assistida pelo Comité Europa Interoperável, faculta material de formação sobre a utilização do QEI e as soluções Europa Interoperável. Os organismos do setor público e as instituições, órgãos e organismos da União devem facultar programas de formação adequados sobre questões de interoperabilidade ao seu pessoal responsável por funções estratégicas ou operacionais que têm impacto em redes e sistemas de informação da União.

Alteração

1. A Comissão, assistida pelo Comité Europa Interoperável, faculta material de formação sobre a utilização do QEI e as soluções Europa Interoperável, **incluindo apoio para a realização de avaliações da interoperabilidade transfronteiras**. Os organismos do setor público e as instituições, órgãos e organismos da União devem facultar programas de formação adequados sobre questões de interoperabilidade ao seu pessoal responsável por funções estratégicas ou operacionais que têm impacto em redes e

sistemas de informação da União.

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *A Comissão cria um programa de certificação reconhecido em toda a União com diferentes níveis de competências, a fim de promover boas práticas, as qualificações dos recursos humanos e uma cultura de excelência.*

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A avaliação pelos pares deve ser realizada por peritos em interoperabilidade provenientes de Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro em que está localizado o organismo do setor público objeto da avaliação. **A Comissão pode**, após consulta do Comité Europa Interoperável, **adotar** orientações sobre a metodologia e o conteúdo da avaliação pelos pares.

2. A avaliação pelos pares deve ser realizada por peritos em interoperabilidade provenientes de Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro em que está localizado o organismo do setor público objeto da avaliação. **Até ... [12 meses após a data de aplicação do presente regulamento], o mais tardar, a Comissão**, após consulta do Comité Europa Interoperável, **adota** orientações sobre a metodologia e o conteúdo da avaliação pelos pares. **A Comissão é responsável pelos custos da avaliação pelos pares.**

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Comité é presidido pela Comissão. Os países que participam no Espaço Económico Europeu e os países candidatos podem ser convidados na qualidade de observadores. Além disso, o presidente pode outorgar o estatuto de observador a indivíduos e organizações, após consulta do Comité Europa Interoperável. O presidente pode convidar peritos com competências específicas num assunto inscrito na ordem de trabalhos a participarem, numa base *ad hoc*. A Comissão assegura o secretariado do Comité Europa Interoperável.

Alteração

O Comité é presidido pela Comissão. ***O Parlamento Europeu é convidado a participar com o estatuto de observador.*** Os países que participam no Espaço Económico Europeu e os países candidatos podem ser convidados na qualidade de observadores. Além disso, o presidente pode outorgar o estatuto de observador a indivíduos e organizações, após consulta do Comité Europa Interoperável. O presidente pode convidar peritos com competências específicas num assunto inscrito na ordem de trabalhos a participarem, numa base *ad hoc*, ***em particular no tocante a soluções de fonte aberta e terceiros que sejam prestadores de serviços, bem como partes interessadas em representação dos interesses dos destinatários dos serviços públicos.*** A Comissão assegura o secretariado do Comité Europa Interoperável.

Alteração 57

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Apoiar a aplicação dos quadros nacionais de interoperabilidade e de outras políticas, estratégias ou orientações nacionais pertinentes;

Alteração

a) Apoiar a aplicação dos quadros nacionais de interoperabilidade e de outras políticas, estratégias ou orientações ***da União ou*** nacionais pertinentes;

Alteração 58

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – alínea l-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

l-A) Propor medidas para apoiar as administrações públicas no desenvolvimento e na implantação de soluções de interoperabilidade, incluindo soluções de fonte aberta;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 4 – alínea r-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

r-A) Acompanhar o funcionamento e o acesso às ligações de rede necessárias para a interoperabilidade transfronteiras.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O Comité Europa Interoperável pode criar grupos de trabalho para examinar pontos específicos relacionados com as suas funções. Os grupos de trabalho devem contar com a participação de membros da Comunidade Europa Interoperável.

5. O Comité Europa Interoperável pode criar grupos de trabalho para examinar pontos específicos relacionados com as suas funções. Os grupos de trabalho devem contar com a participação de membros da Comunidade Europa Interoperável ***tanto quanto possível com competências específicas num assunto inscrito na ordem de trabalhos ou com experiência prévia pertinente, especialmente em matéria de acessibilidade dos serviços públicos.***

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Contribuir para o desenvolvimento de soluções de interoperabilidade;

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Promover a utilização de normas e quadros de interoperabilidade;

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O Comité Europa Interoperável deve organizar, anualmente, uma assembleia em linha da Comunidade Europa Interoperável.

5. O Comité Europa Interoperável deve organizar, **pelo menos** anualmente, uma assembleia em linha da Comunidade Europa Interoperável.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Apoiar os organismos do setor público do Estado-Membro na criação ou adaptação dos seus processos para proceder à avaliação da interoperabilidade a que se refere o artigo 3.º;

c) Apoiar os organismos do setor público do Estado-Membro na criação ou adaptação dos seus processos para proceder à avaliação da interoperabilidade a que se refere o artigo 3.º **e assegurar a**

conformidade;

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Coordenar e incentivar o envolvimento ativo de um leque diversificado de entidades *nacionais* na Comunidade Europeia Interoperável e a sua participação nos projetos de apoio à execução de políticas a que se refere o artigo 9.º, bem como nas medidas de inovação a que se refere o artigo 10.º;

Alteração

f) Coordenar e incentivar o envolvimento ativo de um leque diversificado de entidades *nos Estados-Membros, incluindo autoridades locais e regionais*, na Comunidade Europeia Interoperável e a sua participação nos projetos de apoio à execução de políticas a que se refere o artigo 9.º, bem como nas medidas de inovação a que se refere o artigo 10.º;

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As necessidades em matéria de desenvolvimento de soluções de interoperabilidade;

Alteração

a) As necessidades *a curto e a longo prazo* em matéria de desenvolvimento de soluções de interoperabilidade *e recomendações relativas à sua aplicação*;

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Os principais objetivos da agenda e os indicadores-chave de desempenho para medir a consecução desses objetivos.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agenda para uma Europa Interoperável não constitui uma obrigação financeira. Após a sua adoção, a Comissão publica a agenda no portal Europa Interoperável.

Alteração

3. A Agenda para uma Europa Interoperável não constitui uma obrigação financeira. Após a sua adoção, a Comissão publica a agenda no portal Europa Interoperável **e fornece atualizações regulares sobre a sua aplicação.**

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão acompanha os progressos no desenvolvimento de serviços públicos interoperáveis transfronteiras a prestar ou gerir por via eletrónica na União. O acompanhamento deve dar prioridade à reutilização de dados de acompanhamento existentes a nível nacional, internacional e da União, bem como à recolha automatizada de dados.

Alteração

1. A Comissão acompanha os progressos no desenvolvimento de serviços públicos interoperáveis transfronteiras a prestar ou gerir por via eletrónica na União, **utilizando parâmetros e indicadores específicos para medir a sua eficácia, eficiência e impacto nos cidadãos e nas empresas.** O acompanhamento deve dar prioridade à reutilização de dados de acompanhamento existentes a nível nacional, internacional e da União, bem como à recolha automatizada de dados. **A Comissão consulta o Comité Europa Interoperável sobre a metodologia e o processo de acompanhamento.**

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O desenvolvimento de soluções de fonte aberta para os serviços públicos, a inovação do setor público e a cooperação com intervenientes GovTech no domínio dos serviços públicos interoperáveis transfronteiras a prestar ou gerir por via eletrónica na União.

Alteração

c) O desenvolvimento de soluções de fonte aberta para os serviços públicos, a inovação do setor público e a cooperação com intervenientes GovTech no domínio dos serviços públicos interoperáveis transfronteiras a prestar ou gerir por via eletrónica na União, ***assim como em que medida as soluções de fonte aberta são adotadas pelos organismos do setor público na União;***

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A acessibilidade de serviços públicos transfronteiras interoperáveis para os utilizadores, em especial para pessoas com deficiência.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Até ... [três anos após a data de aplicação do presente regulamento], o mais tardar, e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, que inclui conclusões da avaliação. O relatório avalia especificamente ***a necessidade de***

4. Até ... [três anos após a data de aplicação do presente regulamento], o mais tardar, e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, que inclui conclusões da avaliação ***e, se for caso disso, novas recomendações.*** O relatório avalia

estabelecer soluções de interoperabilidade obrigatórias.

especificamente *pelo menos:*

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) O impacto das medidas propostas para assegurar a interoperabilidade transfronteiras e a todos os níveis de administração sobre:

(i) os cidadãos e as empresas, nomeadamente as empresas em fase de arranque e as PME,

(ii) o desenvolvimento económico,

(iii) a inovação,

(iv) o custo associado e as poupanças de custos da interoperabilidade desagregadas dos benefícios mais amplos da digitalização,

(v) a cibersegurança e a resiliência dos serviços públicos;

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) A utilização obrigatória da avaliação da interoperabilidade;

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) O valor acrescentado da partilha de soluções de interoperabilidade no portal Europa Interoperável, em vez de as partilhar apenas mediante pedido;

Alteração 76

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – alínea d) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

d) A necessidade de estabelecer soluções de interoperabilidade obrigatórias;

Alteração 77

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – alínea e) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

e) O impacto e a eficácia para os serviços públicos da formação recebida em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento;

Alteração 78

**Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – alínea f) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

f) O tempo que as novas soluções de interoperabilidade pouparam aos serviços públicos.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O relatório deve fornecer dados corroborativos da existência e da dimensão dos problemas e incluir igualmente informações sobre:

- Quantas soluções de interoperabilidade foram adotadas em diferentes setores, nos Estados-Membros e a nível local, em relação com o presente regulamento;*
- Quantas soluções de fonte aberta para os serviços públicos, a inovação do setor público e a cooperação com intervenientes GovTech no domínio da interoperabilidade dos serviços públicos digitais foram desenvolvidas em relação com o presente regulamento;*
- Quantas pessoas receberam formação em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento, divididas por Estado-Membro e por setor;*
- A comparação dos modelos de interoperabilidade utilizados pelos Estados-Membros, incluindo uma análise de boas práticas relativamente aos resultados de custo-benefício, transparência e nível de descentralização.*

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento de medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)	
Referências	COM(2022)0720 – C9-0387/2022 – 2022/0379(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 21.11.2022	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 21.11.2022	
Relator(a) de parecer Data de designação	Francisco Guerreiro 1.3.2023	
Exame em comissão	25.4.2023	22.5.2023
Data de aprovação	29.6.2023	
Resultado da votação final	+: 41 –: 0 0: 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Alessandra Basso, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Anna Cavazzini, Dita Charanzová, Deirdre Clune, David Cormand, Alexandra Geese, Maria Grapini, Svenja Hahn, Krzysztof Hetman, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Kateřina Konečná, Andrey Kovatchev, Maria-Manuel Leitão-Marques, Antonius Manders, Beata Mazurek, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, René Repasi, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann	
Suplentes presentes no momento da votação final	Marco Campomenosi, Maria da Graça Carvalho, Geoffroy Didier, Francisco Guerreiro, Tsvetelina Penkova, Catharina Rinzema, Kosma Złotowski	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Asger Christensen, Nicolás González Casares, Miroslav Radačovský, Grzegorz Tobiszowski	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

41	+
ECR	Eugen Jurzyca, Beata Mazurek, Grzegorz Tobiszowski, Kosma Złotowski
ID	Alessandra Basso, Marco Campomenosi, Virginie Joron
PPE	Pablo Arias Echeverría, Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Geoffroy Didier, Krzysztof Hetman, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Marion Walsmann
Renew	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoș, Dita Charanzová, Asger Christensen, Svenja Hahn, Catharina Rinzema
S&D	Alex Agius Saliba, Biljana Borzan, Nicolás González Casares, Maria Grapini, Maria-Manuel Leitão-Marques, Leszek Miller, Tsvetelina Penkova, René Repasi, Christel Schaldemose
The Left	Kateřina Konečná, Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	Anna Cavazzini, David Cormand, Alexandra Geese, Francisco Guerreiro, Kim Van Sparrentak

0	-

1	0
NI	Miroslav Radačovský

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Estabelecimento de medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)			
Referências	COM(2022)0720 – C9-0387/2022 – 2022/0379(COD)			
Data de apresentação ao PE	18.11.2022			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 21.11.2022			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 21.11.2022	IMCO 21.11.2022	REGI 21.11.2022	LIBE 21.11.2022
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	BUDG 12.12.2022	REGI 30.11.2022		
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	LIBE 16.3.2023			
Relatores Data de designação	Ivars Ijabs 15.12.2022			
Exame em comissão	25.4.2023			
Data de aprovação	19.7.2023			
Resultado da votação final	+: –: 0:	61 2 9		
Deputados presentes no momento da votação final	Nicola Beer, François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Vasile Blaga, Michael Bloss, Paolo Borchia, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Ignazio Corrao, Beatrice Covassi, Nicola Danti, Marie Dauchy, Pilar del Castillo Vera, Martina Dlabajová, Christian Ehler, Valter Flego, Niels Fuglsang, Jens Geier, Nicolás González Casares, Christophe Grudler, Henrike Hahn, Robert Hajšel, Ivo Hristov, Ivars Ijabs, Romana Jerković, Seán Kelly, Zdzisław Krasnodębski, Andrius Kubilius, Thierry Mariani, Marisa Matias, Marina Mesure, Dan Nica, Niklas Nienass, Ville Niinistö, Johan Nissinen, Mauri Pekkarinen, Tsvetelina Penkova, Morten Petersen, Markus Pieper, Manuela Ripa, Robert Roos, Sara Skytvedal, Maria Spyraiki, Grzegorz Tobiszowski, Patrizia Toia, Henna Virkkunen, Pernille Weiss, Carlos Zorrinho			
Suplentes presentes no momento da votação final	Damian Boeselager, Franc Bogovič, Francesca Donato, Matthias Ecke, Ladislav Ilčić, Elena Lizzi, Dace Melbārde, Jutta Paulus, Massimiliano Salini, Jordi Solé, Susana Solís Pérez, Ivan Štefanec, Nils Torvalds, Emma Wiesner			
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Rosanna Conte, Arnaud Danjean, César Luena, Nicola Procaccini, Elżbieta Rafalska, Antonio Maria Rinaldi, Daniela Rondinelli, Nacho Sánchez Amor, Edina Tóth			

Data de entrega

27.7.2023

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

61	+
ECR	Zdzisław Krasnodębski, Nicola Procaccini, Elżbieta Rafalska, Grzegorz Tobiszowski
NI	Francesca Donato, Edina Tóth
PPE	François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Vasile Blaga, Franc Bogovič, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Pilar del Castillo Vera, Arnaud Danjean, Christian Ehler, Seán Kelly, Andrius Kubilius, Dace Melbārde, Markus Pieper, Massimiliano Salini, Sara Skytvedal, Maria Spyrali, Ivan Štefanec, Henna Virkkunen, Pernille Weiss
Renew	Nicola Beer, Nicola Danti, Martina Dlabajová, Valter Flego, Christophe Grudler, Ivars Ijabs, Mauri Pekkarinen, Morten Petersen, Susana Solís Pérez, Nils Torvalds, Emma Wiesner
S&D	Beatrice Covassi, Matthias Ecke, Niels Fuglsang, Jens Geier, Nicolás González Casares, Robert Hajšel, Ivo Hristov, Romana Jerković, César Luena, Dan Nica, Tsvetelina Penkova, Daniela Rondinelli, Nacho Sánchez Amor, Patrizia Toia, Carlos Zorrinho
Verts/ALE	Michael Bloss, Damian Boeselager, Ignazio Corrao, Henrike Hahn, Niklas Nienass, Ville Niinistö, Jutta Paulus, Manuela Ripa, Jordi Solé

2	-
ECR	Johan Nissinen, Robert Roos

9	0
ECR	Ladislav Ilčić
ID	Paolo Borchia, Rosanna Conte, Marie Dauchy, Elena Lizzi, Thierry Mariani, Antonio Maria Rinaldi
The Left	Marisa Matias, Marina Mesure

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções